



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Declaração de Rectificação n.º 9/2002:

De ter sido rectificadada a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 2002 1813

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 10/2002:

Torna público terem sido, em 30 de Janeiro e em 5 de Dezembro de 2001, emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se notifica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre Cooperação nos Domínios da Educação da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, da Juventude e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 2000 1813

Aviso n.º 11/2002:

Torna público ter o Governo da Serra Leoa depositado, em 29 de Agosto de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, adoptada em Viena em 22 de Março de 1985 1813

Aviso n.º 12/2002:

Torna público ter o Governo da República da Lituânia depositado, em 8 de Outubro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona em 23 de Junho de 1979 1813

Aviso n.º 13/2002:

Torna público ter o Governo do Tajiquistão depositado, em 18 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo de Paris de 3 de Dezembro de 1982 1814

Aviso n.º 14/2002:

Torna público ter o instrumento de rectificação do Protocolo de 1998 Relativo à Convenção Internacional sobre Segurança da Vida no Mar, adoptada em 1974 em Londres, sido depositado em 12 de Junho de 2000 na sede de Organização Marítima Internacional, tendo entrado em vigor para Portugal em 12 de Setembro de 2000 1814

Aviso n.º 15/2002:

Torna público ser o Governo da República Federal da Jugoslávia informado, em 3 de Julho de 2001, que decidiu aceitar, enquanto Estado sucessor da República Socialista Federativa da Jugoslávia, a Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971 1814

Aviso n.º 16/2002:

Torna público ter o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe depositado, em 9 de Agosto de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), adoptada em Washington em 3 de Março de 1973 1814

Aviso n.º 17/2002:

Torna público ter o Governo da República da Gâmbia depositado, a 14 de Dezembro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona a 23 de Junho de 1979 1814

Aviso n.º 18/2002:

Torna público ter o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe depositado, em 22 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Con-

venção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona em 23 de Junho de 1979 1814

Supremo Tribunal de Justiça

Jurisprudência n.º 2/2002:

O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 17 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro 1815

Jurisprudência n.º 3/2002:

Extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste 1829

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Declaração de Rectificação n.º 9/2002**

Para os devidos efeitos se declara que a Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro — Primeira alteração à Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que estabelece o quadro de competências, assim como o regime jurídico de funcionamento, dos órgãos dos municípios e das freguesias, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 9, suplemento, de 11 de Janeiro de 2002, saiu com as seguintes incorrecções, que assim se rectificam:

No artigo 1.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

No n.º 2 do artigo 11.º, onde se lê «o presidente comunica o facto ao governador civil para que este» deve ler-se «o presidente comunica o facto ao governador civil, para que este».

Na alínea q) do n.º 1 do artigo 17.º, onde se lê «sob proposta, quer de membros da assembleia,» deve ler-se «sob proposta quer de membros da assembleia,».

No artigo 18.º, onde se lê «podem delegar nas organizações de moradores tarefas» deve ler-se «podem delegar, nas organizações de moradores, tarefas».

No n.º 2 do artigo 49.º, onde se lê «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação» deve ler-se «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda à apreciação».

No artigo 2.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro:

Na alínea i) do n.º 1 do artigo 46.º-A, onde se lê «Requerer ao órgão executivo a documentação» deve ler-se «Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação».

No n.º 2 do artigo 46.º-B, a expressão «(Eliminado.)» deve ser retirada e, em conformidade, fazer-se uma renumeração deste artigo. Assim, o disposto no n.º 3 passa a n.º 2, o disposto no n.º 4 passa a n.º 3 e o disposto no n.º 5 passa a n.º 4.

No artigo 3.º da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro (anexo — republicação da lei):

No n.º 1 do artigo 9.º, onde se lê «Até que seja eleito o presidente da assembleia compete ao cidadão» deve ler-se «Até que seja eleito o presidente da assembleia, compete ao cidadão».

Na alínea l) do n.º 1 do artigo 46.º-A, onde se lê «informações ou documentos bem como» deve ler-se «informações ou documentos, bem como».

No n.º 2 do artigo 49.º, onde se lê «obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação» deve ler-se «obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, e ainda à apreciação».

Na alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, onde se lê «Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;» deve ler-se «Aprovar as posturas e regulamentos do município, com eficácia externa;».

Na alínea cc) do n.º 1 do artigo 68.º, onde se lê «memos» deve ler-se «memorandos» e onde se lê «de igual natureza, indispensável» deve ler-se «de igual natureza, incluindo os respeitantes às fundações e empresas municipais quando existam, indispensável».

No n.º 4 do artigo 68.º, onde se lê «devem, também, constar» deve ler-se «devem também constar».

No n.º 1 do artigo 91.º, onde se lê «Para além da publicação no *Diário da República*» deve ler-se «Para além da publicação em *Diário da República*».

25 de Fevereiro de 2002. — A Secretária-Geral, *Adeлина Sá Carvalho*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 10/2002**

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Janeiro e em 5 de Dezembro de 2001, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da Ucrânia e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português, em que se notifica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Acordo entre a República Portuguesa e a Ucrânia sobre Cooperação nos Domínios da Educação, da Cultura, da Ciência e da Tecnologia, da Juventude e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 25 de Novembro de 2000.

Por parte de Portugal, o Acordo foi aprovado pelo Decreto n.º 35/2001, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 214, de 14 de Setembro de 2001.

Nos termos do artigo 18.º do Acordo, este entrou em vigor em 5 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 4 de Fevereiro de 2002. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos de Andrada da Costa Pereira*.

Aviso n.º 11/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da Serra Leoa depositou, em 29 de Agosto de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção de Viena para a Protecção da Camada de Ozono, adoptada em Viena em 22 de Março de 1985.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 17 de Outubro de 1988 (Decreto n.º 23/88, de 1 de Setembro).

Nos termos do artigo 17 (3), a Convenção entrou em vigor na Serra Leoa em 27 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 12/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Lituânia depositou, em 8 de Outubro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona em 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 21 de Janeiro de 1981 (Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro).

Nos termos do artigo xvii, alínea 2), a Convenção entrou em vigor na República da Lituânia em 1 de Fevereiro de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 13/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo do Tajiquistão depositou, em 18 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971, tal como emendada pelo Protocolo de Paris de 3 de Dezembro de 1982.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 24 de Novembro de 1980 (Decreto n.º 101/80, de 9 de Outubro), assim como do Protocolo de 1982, tendo depositado o instrumento de ratificação ao Protocolo em 18 de Novembro de 1984 (Decreto n.º 33/84, de 10 de Julho).

Nos termos do artigo 10 (2), a Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, tal como emendada pelo Protocolo de Paris, entrou em vigor no Tajiquistão em 18 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 14/2002

Por ordem superior se torna público que o instrumento de ratificação do Protocolo de 1998 Relativo à Convenção Internacional sobre Segurança da Vida no Mar, adoptada em 1974 em Londres, foi depositado em 12 de Junho de 2000 na sede da Organização Marítima Internacional, tendo entrado em vigor para Portugal em 12 de Setembro de 2000.

Direcção de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 15/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Federal da Jugoslávia informou, em 3 de Julho de 2001, que decidiu aceitar, enquanto Estado sucessor da República Socialista Federativa da Jugoslávia, a Convenção Relativa às Zonas Húmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, adoptada em Ramsar em 2 de Fevereiro de 1971.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 24 de Novembro de 1980 (Decreto n.º 101/80, de 9 de Outubro).

Nos termos do artigo 2.º da Convenção, as zonas húmidas a seguir referidas foram designadas pela República Federal da Jugoslávia para figurar na lista de zonas húmidas de importância internacional estabelecidas em virtude desta Convenção: Obedsha Bara, Ludasko Jezero, Skadarkso Jezero e Stari Begei (Reserva Natural Especial de Carska Bara).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 16/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe depositou, em 9 de Agosto de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Selvagens Ameaçadas de Extinção (CITES), adoptada em Washington em 3 de Março de 1973.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 11 de Dezembro de 1980 (Decreto n.º 50/80, de 23 de Julho).

Nos termos do artigo XXII, n.º 2, a Convenção, emendada em Bona em 22 de Junho de 1979, entrou em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe em 7 de Novembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 17/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República da Gâmbia depositou, a 14 de Dezembro de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona a 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 21 de Janeiro de 1981 (Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro).

Nos termos do artigo XVII, n.º 2, a Convenção entrou em vigor na República da Gâmbia a 8 de Agosto de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 18/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Democrática de São Tomé e Príncipe depositou, em 22 de Julho de 2001, o seu instrumento de adesão à Convenção sobre a Conservação das Espécies Migratórias Selvagens (CMS), adoptada em Bona em 23 de Junho de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 21 de Janeiro de 1981 (Decreto n.º 103/80, de 11 de Outubro).

Nos termos do artigo XVIII, n.º 2, a Convenção entrou em vigor na República Democrática de São Tomé e Príncipe em 1 de Dezembro de 2001.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Jurisprudência n.º 2/2002**

Processo n.º 378/99 — 5.ª Secção

Acordam no plenário das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — A procuradora-geral-adjunta no Tribunal da Relação de Lisboa interpôs o presente *recurso extraordinário para fixação de jurisprudência* do Acórdão proferido em 20 de Janeiro de 1999 no processo n.º 6828/98, da 3.ª Secção do aludido Tribunal, nos termos dos artigos 437.º, n.ºs 1 e 2, e seguintes do Código de Processo Penal, alegando em suma:

«1.º O acórdão de que agora se recorre pronunciou-se expressamente pela verificação da questão prévia da prescrição do procedimento contra-ordenacional e para tal decisão considerou que:

É aplicável ao procedimento contra-ordenacional o prazo subsidiário dos artigos 120.º, n.º 3, e 121.º, n.º 3, ambos do Código Penal;

O regime da suspensão do procedimento contra-ordenacional encontra-se integralmente definido no artigo 27.º-A da lei quadro das contra-ordenações, pelo que não é aplicável subsidiariamente o regime da suspensão da lei penal geral.

2.º Do que se referiu resulta, inequivocamente, que o acórdão de que agora se recorre considera que a impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima e posterior notificação do despacho que designa dia para julgamento não tem eficácia suspensiva da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

3.º Sobre a mesma questão de direito, no âmbito da mesma legislação, foi proferido em 5 de Fevereiro de 1997, no recurso n.º 558/96, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, 1997, t. I, p. 156, que consagra solução oposta como se constatará da sumariação acolhida na sua publicação:

‘No processo de contra-ordenação, o despacho que, aceitando a impugnação judicial, designe dia para julgamento, ou no qual se considere possível decidir, por simples despacho, conforme se permite nos artigos 64.º e 65.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, equivale ao de pronúncia, pelo que a sua notificação tem a mesma eficácia suspensiva da prescrição do procedimento contra-ordenacional.’

4.º Tais acórdãos decidiram a mesma questão de direito — regime da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional —, assentando em soluções opostas e no domínio da mesma legislação.

5.º Do acórdão proferido no processo em epígrafe não é admissível recurso ordinário — artigos 400.º, n.º 1, alínea d), e 427.º, ambos do Código de Processo Penal.

6.º Ambos os acórdãos transitaram em julgado.

7.º Face ao decidido no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça proferido a 9 de Julho de 1998, in *Colectânea de Jurisprudência* — Supremo Tribunal de Justiça — 1998, t. II, p. 257, indica-se que, no nosso entendimento, *a jurisprudência a fixar deverá ser a de que, a entender-se que o regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional deverá ser, subsidiaria-*

mente, o da lei geral, então haverá que aplicar-se, também subsidiariamente, o regime da suspensão do prazo prescricional, indicação essa que se faz sem prejuízo de se entender acto inútil, face ao disposto no artigo 442.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, norma que estabelece o momento processual onde, aí sim, se formulam conclusões e se indica o sentido em que, no entender do recorrente, deverá fixar-se jurisprudência.

8.º O Ministério Público tem legitimidade — artigo 401.º, n.º 1, alínea a), do Código de Processo Penal — e encontram-se preenchidos os requisitos legais da admissibilidade do presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência.

Termos em que se requer que, cumpridas as formalidades referidas no artigo 439.º do Código de Processo Penal, se digne admitir o recurso.»

Admitido o recurso e instruído apenas com o acórdão recorrido, subiram os autos a este Supremo Tribunal, deles tendo tido vista o Ministério Público (artigo 440.º, n.º 1, do Código de Processo Penal), que se pronunciou nos seguintes termos:

«1 — A Dig.^{ma} Magistrada do Ministério Público, junto do venerando Tribunal da Relação de Lisboa, interpôs recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, nos termos dos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal do douto Acórdão do venerando Tribunal da Relação de Lisboa de 20 de Janeiro de 1999, proferido nos autos de recurso crime n.º 6828/98.

Indicou como acórdão fundamento o douto Acórdão do mesmo Tribunal da Relação de 5 de Fevereiro de 1997, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, t. I, pp. 157 e segs.

As aludidas decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação.

Ambas as decisões não admitem recurso ordinário e mostram-se transitadas.

O recorrente tem legitimidade e o recurso foi tempestivamente interposto.

Como assinala a Dig.^{ma} Magistrada do Ministério Público, junto do venerando Tribunal da Relação de Lisboa, existe manifesta oposição de soluções relativamente à mesma questão de direito — regime da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

2 — Estando pendente no Supremo Tribunal de Justiça processo sobre a mesma questão objecto do presente recurso — cf. processo n.º 217, 3.ª, 1.ª — devem os presentes autos ficar suspensos, pois a decisão que vier a resolver o conflito constituirá jurisprudência obrigatória para os tribunais judiciais.»

Proferido despacho liminar e colhidos os necessários vistos, teve lugar a conferência a que se refere o artigo 441.º do Código de Processo Penal, tendo-se reconhecido que:

«[...] é patente, por insofismável que existe manifesta oposição de soluções sobre a mesma questão de direito — regime da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, sendo certo que as concernentes decisões foram proferidas no domínio da mesma legislação, não admitem recurso ordinário e mostram-se transitadas.

Também é patente a legitimidade do recorrente e a tempestividade do recurso.

Resulta dos autos que sobre a mesma questão do presente recurso existe processo pendente neste Supremo Tribunal (processo n.º 217, 3.ª, 1.ª), onde já se concluiu e reconheceu a oposição de julgados relativamente ao caso *sub judicio*, embora não haja ainda decisão final sobre o objecto do correspondente recurso.

Assim sendo, haverá que suspender os presentes autos até ao julgamento do recurso a que se refere e dá conta o processo n.º 217, 3.ª, 1.ª (cf. artigo 441.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).»

Junta aos autos certidão do Acórdão proferido em 28 de Abril de 1999 no aludido processo n.º 217, constatou-se ter-se este pronunciado pela não oposição de julgados. Todavia, tendo tal oposição sido reconhecida no processo n.º 1205/98 da mesma Secção (3.ª, 1.ª), continuaram os presentes autos a aguardar decisão nesse processo, o que ocorreu em 8 de Março de 2001, pelo Acórdão n.º 6/2001 (in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Março de 2001), que fixou jurisprudência no seguinte sentido:

«A regra do n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, que estatui a verificação da prescrição do procedimento quando, descontado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição, acrescido de metade, é aplicável, subsidiariamente, nos termos do artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações (Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), ao regime prescricional do procedimento contra-ordenacional.»

Foi o processo de novo à conferência, tendo aí sido acordado no sentido do prosseguimento do presente recurso, determinando-se o cumprimento do artigo 442.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal, por se ter entendido «que a questão tratada e decidida no processo n.º 1205/98 (aplicação subsidiária ao direito contra-ordenacional da regra do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal — prazo limite da prescrição) é diversa da tratada (e ainda não decidida) neste outro (a de saber se ‘o regime da suspensão do procedimento contra-ordenacional se encontra integralmente definido no artigo 27.º-A do regime geral das contra-ordenações) ou se, pelo contrário, lhe é aplicável, subsidiariamente, o regime penal da suspensão do procedimento criminal — artigo 120.º do Código Penal’.

Há, assim, que decidir no pleno das secções criminais a questão ainda não decidida, da eficácia — a nível da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional — do despacho judicial que, em processo de contra-ordenação, dê seguimento à impugnação judicial da decisão administrativa de aplicação da coima».

Notificados os intervenientes processuais para os efeitos do aludido artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público apresentou alegações, formulando as seguintes conclusões:

«a) Sob pena de risco de incoerência e quebra de unidade do sistema, a solução do presente conflito terá de ter presente e estar em sintonia com a jurisprudência fixada no douto Acórdão do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2001, de 8 de Março, que perfilhou a tese da aplicação subsidiária do regime da prescrição do procedimento criminal ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional;

b) No que concerne à fixação do prazo máximo de prescrição, o elemento radicado no ‘prazo normal de prescrição’ e o elemento ‘tempo de suspensão’ formam um todo indissociável, essencial à prossecução dos objectivos fundantes de tal fixação;

c) Ao aplicar-se ao regime contra-ordenacional a regra da determinação do prazo máximo de prescrição estabelecida para a prescrição do procedimento criminal, a não consideração do instituto da suspensão importaria incompreensível diminuição do prazo máximo de prescrição, sendo que a especificidade das contra-ordenações não justifica que se exclua o instituto da suspensão, nem tão-pouco importa aumento das exigências determinantes da estatuição daquele prazo máximo;

d) Num sistema como o contra-ordenacional, em que, contrariamente ao que sucede no sistema penal, apenas o arguido pode determinar a abertura da fase judicial, seria ilógico e contrário às exigências de eficácia do próprio sistema contra-ordenacional — exigências ínsitas ao regime estabelecido — não ocorrer a suspensão a partir da notificação de actos equivalentes, na economia do procedimento contra-ordenacional, ao despacho de pronúncia ou equivalente em processo penal;

e) Na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, nada impedia, antes se impunha, por força do disposto no seu artigo 32.º, a aplicação subsidiária do regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal (artigo 119.º), por si e na sua conjugação com o prazo máximo de prescrição (artigo 120.º, n.º 3), ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional;

f) A *ratio legis* do artigo 27.º-A, esclarecida, nomeadamente, pelas exigências de política criminal inerentes ao regime estatuído — de que se salienta a eficácia do sistema — e pela necessidade de preservação da unidade e harmonia do mesmo, aponta para o entendimento de que, na parte não prevista pelo artigo 27.º-A, continua, por força do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, a ser subsidiariamente aplicável o artigo 120.º do Código Penal;

g) A jurisprudência a fixar deverá ser no seguinte sentido:

O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é subsidiariamente aplicável, por força do disposto no artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações, ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional, quer na versão original desse regime quer na versão de 1995.»

2 — Redistribuído o processo, por motivo de baixa e posterior jubilação do primitivo relator, cumpre decidir.

Tendo em conta o requerimento de interposição do presente recurso, as alegações do Ministério Público neste Supremo Tribunal, os acórdãos recorrido e fundamento e o acórdão proferido nestes autos a fls. 85 e 86, são duas as questões aparentemente envolvidas nos arestos:

a) Decidir se o despacho judicial que, em processo de contra-ordenação, dê seguimento à impugnação judicial da decisão administrativa de aplicação da coima se integra em alguma das alíneas daqueles artigos do Código Penal;

b) Indagar se as causas de suspensão do prazo prescricional, referidas nos artigos 119.º do Código

Penal de 1982 e 120.º do Código Penal de 1995, são subsidiariamente aplicáveis às contra-ordenações.

As posições em confronto:

a) O *acórdão fundamento*, defendendo a aplicação subsidiária do regime da suspensão do prazo prescricional previsto no Código Penal, bem como a consideração do aludido despacho judicial que admite o recurso da decisão administrativa como causa suspensiva, assentou a sua decisão nos seguintes argumentos:

«Suspensão da prescrição:

Esta questão é bastante complexa e de elevado melindre, pelas consequências que da solução perfilhada podem resultar.

Nas versões actuais do Código Penal (Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março) e do Decreto-Lei n.º 433/82 (Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro), a resolução da problemática da suspensão da prescrição do procedimento por contra-ordenação mostra-se algo facilitada.

Com efeito, o artigo 120.º, do n.º 1, alínea b), do Código Penal determina que a prescrição do procedimento criminal se suspende, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento criminal estiver pendente a partir da notificação da acusação.

Por sua vez, o artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82 estipula que a prescrição do procedimento por contra-ordenação se suspende, para além dos casos previstos na lei (na lei geral e de aplicação subsidiária, o direito penal substantivo, comentamos), durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Ora, em caso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, a apresentação pelo Ministério Público dos autos ao juiz do tribunal competente, vale como acusação (artigo 62.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82).

E valerá, obviamente, como notificação da acusação a notificação do despacho que, aceite o recurso (artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 433/82), marca dia para a audiência de julgamento ou em que não considera necessária a audiência de julgamento e se propõe decidir através de simples despacho (artigo 64.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82).

Nas versões originárias do Código Penal e da lei quadro das contra-ordenações, a resolução da questão da suspensão postula uma análise mais aprofundada e com alguma subtilidade, na busca do pensamento legislativo.

O Decreto-Lei n.º 433/82, na sua versão originária, não faz referência directa à suspensão da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Com certeza porque as normas do Código Penal, relativas à matéria, já eram aplicáveis como direito subsidiário e a suspensão da prescrição do procedimento em nada contrariava o regime geral das contra-ordenações (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82).

Na versão actual (artigo 27.º-A), o legislador optou por fazer uma referência directa a um caso específico de suspensão da prescrição do procedimento (necessidade de autorização legal para o procedimento se iniciar ou continuar), talvez para clarificar este aspecto, dissipando dúvidas que, entretanto, tenham surgido mas mantendo toda a amplitude do que sempre foi tido por direito subsidiário ('para além dos casos previstos na lei').

O Código Penal de 1982, quando tratava da suspensão da prescrição (artigo 119.º), não tomava por acto determinante da suspensão a notificação da acusação mas a notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso do processo de ausentes [n.º 1, alínea b)].

No processo de contra-ordenação, evidentemente, não existe despacho de pronúncia (que era exclusivo do processo de querela, antes da vigência do actual Código de Processo Penal e agora somente surge quando, no processo penal, é requerida a abertura da instrução).

Mas existirá despacho equivalente (ao de pronúncia)?

No Código de Processo Penal de 1929, equivalia ao despacho de pronúncia o despacho que, no processo correcional, apreciando os resultados do inquérito preliminar ou da instrução, apresentados em requerimento ou na acusação, designava dia para julgamento (artigo 390.º, n.º 1, conjugado com os artigos 385.º e 386.º).

No Código de Processo Penal vigente, não tendo havido instrução e despacho de pronúncia, equivale ao despacho de pronúncia o despacho que, no processo comum, designa dia para a audiência de julgamento (artigo 312.º, conjugado com os artigos 311.º e 313.º).

No processo de contra-ordenação, há-de ter-se por equivalente a este despacho o despacho que, aceitando a impugnação judicial (misto de introdução do feito em juízo e de recurso), designa dia para a audiência ou entende ser possível decidir por simples despacho, conforme se dispõe nos artigos 64.º e 65.º, já citados, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Se existe um acto que vale como acusação (artigo 62.º), o despacho que o aprecia, o não rejeita e designa os termos subsequentes do processo, vale naturalmente como equivalente ao despacho de pronúncia, para os efeitos prevenidos no artigo 119.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1982, sendo que as disposições citadas do Código de Processo Penal de 1987 são aplicáveis no processo de contra-ordenação, como direito subsidiário (artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82).

Assim, a notificação daquele despacho tem a mesma eficácia suspensiva que a notificação do despacho equivalente ao de pronúncia, determinando a suspensão da prescrição do procedimento por contra-ordenação e pelo prazo previsto no artigo 119.º, n.º 2, do Código Penal de 1982 (dois ou três anos, conforme não haja ou haja lugar a recurso) (1).

O prazo da prescrição inferior a dois anos e a suspensão da prescrição (artigo 120.º do Código Penal de 1982).

Nestes casos (alega-se), não opera a suspensão da prescrição do procedimento.

Salvo o devido respeito, o n.º 3 do artigo 120.º do Código Penal contempla o acréscimo do tempo da suspensão, sem qualquer restrição.

O instituto da suspensão da prescrição do procedimento criminal é introduzido no nosso ordenamento jurídico-penal pelo Código Penal de 1982 e regulamentado, em sintonia, com o instituto da interrupção da prescrição.

A Comissão Revisora do Código Penal [v. *Actas* (AAFDL), vol. 1, pp. 223 e segs.] teve por preocupação principal delimitar e coordenar os prazos da interrupção e da suspensão da prescrição do procedimento criminal, estabelecendo os respectivos limites máximos (mais metade e dobro e três ou dois anos quando haja ou

não lugar a recurso), mas nunca aventou a hipótese de a suspensão da prescrição não funcionar nos prazos de prescrição mais curtos (inferiores a dois anos), e houve mesmo quem (o Ex.^{mo} Juiz Conselheiro José Osório, de saudosa memória) propusesse que a regra do dobro abrangesse os prazos de prescrição de dois anos ou menos (o que foi aprovado por maioria).

A Comissão Revisora não discutiu a questão ora posta neste recurso de a suspensão da prescrição não abranger os casos de interrupção em que vigorasse a regra do dobro do prazo normal da prescrição, porque sempre teve por assente, por indiscutível, que a suspensão da prescrição operaria em todos os casos onde ocorresse, pois solução diferente, restritiva, seria ilógica, irrealista e ofensiva da harmonia do sistema.

Já Cabral de Moncada ensinava que o direito tem de estar ao serviço da vida e que o pensamento deve acompanhar a evolução social, o que vale dizer, o próprio sentimento de justiça, naturalmente evolutivo (*Filosofia do Direito e do Estado*, 2.º vol., v. g., pp. 76 e 157). Nesta linha, o artigo 9.º do Código Civil não sublinha o pensamento do legislador (que, no caso, como vimos era bem explícito) mas, sim, o pensamento legislativo e tem uma nota que, vincadamente, permite interpretação actualista (P. Lima e A. Varela, *Anotado I*, 4.ª ed., p. 58), além de que o seu n.º 3 aponta para soluções concretas tanto quanto possível justas (declaração de voto do Ex.^{mo} Juiz Conselheiro Dr. Cardona Ferreira, in *Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Dezembro de 1996, Diário da República*, 1.ª série-A, de 30 de Janeiro de 1997).

O citado douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 7 de Maio de 1992, ao decidir que o artigo 120.º, n.º 3, do Código Penal de 1982 vigora também para as contra-ordenações, segue na pegada daquele entendimento, uma vez que contabiliza os três anos da suspensão (artigo 119.º, n.º 2, do Código Penal), pois considera aquele segmento normativo (apesar de o prazo da prescrição ser de dois anos) na sua globalidade e sem qualquer referência restritiva.

Assim se verifica e conclui que não está extinto, por prescrição, o procedimento da contra-ordenação em apreço nestes autos.»

b) Por sua vez, o *acórdão recorrido* chega à conclusão contrária, ao negar a aplicação subsidiária do Código Penal em matéria de suspensão da prescrição, argumentando — após defender a aplicação, em processo contra-ordenacional, do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal de 1995 (artigo 120.º, n.º 3, do Código Penal de 1982), ainda antes da fixação de jurisprudência nessa matéria — do seguinte modo:

«Anteriormente ao Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro (e é aí que nos situamos, atenta a data da infracção), a lei quadro das contra-ordenações não continha qualquer preceito que tratasse da suspensão do prazo da prescrição do procedimento, pois apenas se referia à interrupção (seu artigo 28.º), diferentemente do que acontecia com a coima, relativamente a cujo prazo prescricional previa a suspensão (e já não a interrupção — artigo 30.º do mesmo diploma legal).

Havia então quem entendesse ser subsidiariamente aplicável o artigo 119.º do Código Penal de 1982, o que não se nos afigura correcto, máxime no que concerne à sua alínea b), uma vez que esta tratava de uma

notificação, e as notificações (quaisquer que fossem) estavam previstas *como facto interruptivo* no artigo 28.º, n.º 1, alínea a), lei quadro das contra-ordenações (cf. artigo 32.º, 1.ª oração, da lei quadro das contra-ordenações).

Por outro lado, nenhuma das demais alíneas do citado artigo 119.º tinha aplicação no caso.

Isto é, a lei quadro das contra-ordenações não padecia de qualquer lacuna que pudesse ser colmatada por recurso ao Código Penal, sendo claro que aquele diploma excluía qualquer hipótese de suspensão do prazo de prescrição do procedimento.

Sintomaticamente, o mencionado Decreto-Lei n.º 244/95, introduziu um novo preceito na lei quadro (o artigo 27.º-A), prevendo uma hipótese de suspensão da prescrição ('durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal').

Repare-se, desde já, que esta hipótese é apenas uma das que se contemplavam no sobredito artigo 119.º e que nem sequer toda a alínea a) deste preceito foi aproveitada. Por outras palavras, é manifesto que o legislador de 1995 escolheu de entre as hipóteses de suspensão (*da lei penal geral*) aquelas que considerou poderem ser aplicadas no processo contra-ordenacional, com exclusão das restantes, com especial saliência para a estipulada na alínea b).

Diz ainda o artigo 27.º-A que a prescrição se suspende 'para além dos casos previstos na lei'.

Importará, assim, proceder à interpretação desta remissão.

O primeiro impulso será inevitavelmente o de querer ver, nesta ressalva, ou remissão, os casos previstos no Código Penal, pois este até é direito subsidiário (citado artigo 32.º da lei quadro das contra-ordenações).

Nada nos parece, contudo, mais errado, desde logo porque tal remissão se revelaria, desta forma, claramente redundante. Isto é, precisamente porque o Código Penal é direito subsidiário (e já o era antes das alterações de 1995) é que a remissão do artigo 27.º-A não poderá dizer-lhe respeito.

Acresce que só deste modo a interpretação é conciliável com a conclusão a que acima se chegou.

Por outro lado, esta ressalva, ou remissão, é idêntica à que o corpo do artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal de 1995 contém e é mister ter presente que ambos os diplomas (o Código Penal de 1995 e a nova redacção do Decreto-Lei n.º 433/82) entraram em vigor no mesmo dia 1 de Outubro de 1995 e que, portanto, era evidente a intenção da sua harmonização por parte do legislador.

Usando outras palavras, e sendo irrefutável a escolha a que atrás se aludiu (de entre as hipóteses previstas no artigo 119.º do Código Penal de 1982), *resulta inegável que este novo artigo 27.º-A restringe, ao invés de alargar, o leque de possibilidades de suspensão do prazo de prescrição do procedimento contra-ordenacional, esclarecendo ao mesmo tempo todas as dúvidas suscetíveis acerca da aplicação subsidiária dos preceitos penais gerais que àquela suspensão concernem.*

Ou seja, e em conclusão, o prazo prescricional do procedimento por contra-ordenação, ainda que fossem aplicáveis o Decreto-Lei n.º 244/95 e o Código Penal de 1995 (e não o são), não teria sofrido qualquer suspensão.»

c) Em apoio da tese por si proposta, a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal argumenta, dizendo em suma o seguinte:

«Ao justificar esta jurisprudência (Acórdão n.º 6/2001), o pleno do Supremo Tribunal de Justiça considerou ‘decorrente dos princípios subjacentes ao nosso sistema jurídico, e com eles conforme’, a posição doutrinária que ‘defende ser aplicável, subsidiariamente, ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional o regime que se acha consignado na lei penal para a prescrição do procedimento criminal’.

O Supremo Tribunal de Justiça acolheu, assim, embora maioritariamente, a tese da aplicação subsidiária do regime da prescrição do procedimento criminal ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Torna-se, pois, evidente que, *sob pena de risco de incoerência e quebra de unidade do sistema*, a solução do presente conflito terá de ter presente e estar em sintonia com a jurisprudência fixada, acima referida, e respectiva fundamentação.»

E mais adiante, após discorrer sobre a função da suspensão do prazo de prescrição, alega:

«Como é sabido, o ilícito de mera ordenação social caracteriza-se, nomeadamente, pelo carácter axiologicamente neutro das condutas que o integram — pela natureza da sanção respectiva — coima — e pela possibilidade de atribuição às autoridades administrativas da aplicação do respectivo direito, sem prejuízo de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa, assegurando-se, deste modo, o acesso garantido no artigo 20.º da Constituição da República Portuguesa.

Assim, o processo por contra-ordenações tem uma fase administrativa e uma fase de impugnação judicial, designada ‘recurso’, a qual tem a especificidade de só poder ser desencadeada pelo arguido ou seu defensor.

As normas do Código Penal e do Código de Processo Penal funcionam como direito subsidiário.

O instituto da prescrição do procedimento foi naturalmente acolhido no regime das contra-ordenações, como logo resulta do disposto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Salvo o devido respeito, não pode concluir-se, como no douto acórdão recorrido, que a circunstância de a versão originária do referido Decreto-Lei n.º 433/82 não incluir qualquer disposição específica relativa à prescrição do procedimento contra-ordenacional significa que a lei excluiu do regime da prescrição deste procedimento o instituto da suspensão.

O acima referido quanto às especificidades do regime das contra-ordenações e ao fundamento do instituto da suspensão mostra, por um lado, que este não é contrário aos princípios daquele regime. E revela, por outro, que a suspensão constitui factor imprescindível que tem de ser tido em conta na determinação do prazo máximo de prescrição do procedimento previsto no artigo 120.º, n.º 3, do Código Penal (actual artigo 121.º, n.º 3) — *prazo máximo que o douto Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2001 considerou aplicável ao procedimento contra-ordenacional*.

O entendimento do douto acórdão recorrido implicaria a diminuição do prazo máximo de prescrição. Efectivamente, como, de acordo com tese acolhida no douto Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2001, se aplica ao regime contra-ordenacional a regra da deter-

minação do prazo máximo de prescrição estabelecida para a prescrição do procedimento criminal, *a não consideração do instituto da suspensão importaria diminuição do prazo máximo de prescrição*, em virtude de, como acima se referiu, este prazo ter sido concebido pela lei como um todo indissociável, integrando dois elementos — o dobro do prazo normal de prescrição acrescido de metade (ou o dobro daquele prazo, se inferior a dois anos), e o ‘tempo de suspensão’.

Ora, a diminuição do prazo máximo não se compreenderia. Na verdade, a especificidade das contra-ordenações não justifica que se exclua o instituto da suspensão e tão-pouco importa aumento das exigências determinantes da estatuição daquele prazo máximo. Bem pelo contrário, o carácter axiologicamente neutro das condutas integradoras do ilícito contra-ordenacional e a natureza da sanção poderiam antes justificar uma diminuição dessas exigências, por tornarem menos onerosa para o arguido a pendência do processo, ainda que por período superior.

De notar, aliás, que num sistema como o contra-ordenacional, em que, contrariamente ao que sucede no sistema penal, apenas o arguido pode determinar a abertura da fase judicial, seria ilógico e *contrário às exigências de eficácia do próprio sistema contra-ordenacional* — exigências ínsitas ao regime estabelecido — não ocorrer a suspensão a partir da notificação de actos equivalentes, na economia do procedimento contra-ordenacional, ao despacho de pronúncia ou equivalente em processo penal.

Face ao exposto, conclui-se que, na versão originária do Decreto-Lei n.º 433/82, nada impedia, antes se impunha, a aplicação subsidiária ao regime contra-ordenacional, por força do disposto no artigo 32.º daquele decreto-lei, do regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal (artigo 119.º), por si e na sua conjugação com o prazo máximo de prescrição (artigo 120.º, n.º 3).

Nem faria sentido que, na lógica do sistema pressuposto na decisão do douto Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2001, se considerasse aplicável subsidiariamente a norma do artigo 120.º, n.º 3, do Código Penal, apesar de no Decreto-Lei n.º 433/82 se incluir norma pormenorizada e abrangente, respeitante à interrupção da prescrição, e, na ausência de preceito relativo à suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, se recusasse a aplicação subsidiária do regime da suspensão do procedimento criminal.

O Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, incluiu, no referido capítulo IV, o artigo 27.º-A, com o seguinte teor:

‘Artigo 27.º-A

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de auto-regularização legal.’

A letra da lei, quando confrontada com o disposto no artigo 120.º do Código Penal, versão de 1995, suporta o entendimento, defendido no douto acórdão recorrido, segundo o qual foi escolhida, entre as previstas naquele artigo 120.º, como única causa de suspensão a especificada no artigo transcrito.

Salvo, porém, o devido respeito, a *ratio legis*, esclarecida, nomeadamente, pelas *exigências de política criminal* inerentes ao regime estatuído, de que se salienta a *eficácia do sistema*, e pela necessidade de *preservação da unidade e harmonia* do mesmo, aponta para um entendimento diverso — *continua a ser subsidiariamente aplicável, na parte não prevista, por força do disposto no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, o disposto no artigo 120.º do Código Penal*.

Entendimento este que tem na norma um mínimo de correspondência verbal, ao excepcionar ‘salvo os casos previstos na lei’.

Na verdade, como se refere no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 244/95, verifica-se:

Alargamento notável das áreas de actividade que agora são objecto de ilícito de mera ordenação social;

Fixação de coimas de montantes muito elevados e a cominação de sanções acessórias especialmente severas;

o que implica um *aumento de exigência de eficácia do sistema contra-ordenacional*, sob pena de não cumprir os fins de descriminalização, aliados aos de ‘*ordenação social*’, reclamada pela complexidade das relações sociais do nosso tempo.

Essa exigência de eficácia é, aliás, salientada no referido preâmbulo do Decreto-Lei n.º 244/95, a par da preocupação do reforço dos direitos e garantias dos arguidos, que não é posto em causa pelo entendimento perfilhado no duto acórdão fundamento e que vimos defendendo.

Considerando a falta de ressonância ética das condutas integrantes do ilícito de mera ordenação social, compreende-se que sejam curtos os prazos de prescrição do procedimento contra-ordenacional (dois anos e um ano, conforme o montante máximo da coima aplicável).

Sendo, porém, o procedimento contra-ordenacional integrado por uma fase administrativa e a possibilidade de uma fase judicial — esta só susceptível de ser desencadeada pelo arguido —, a obter vencimento a tese segundo a qual não é subsidiariamente aplicável o disposto no artigo 120.º do Código Penal, não haveria normalmente ‘tempo de suspensão’ a ‘ressalvar’, o que resultaria em forte limitação do natural objectivo de eficácia no sistema punitivo das contra-ordenações, realçado, como já se referiu, no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 244/95.

Poderá mesmo dizer-se que, sendo direito exclusivo do arguido a iniciativa da fase judicial, mal se compreenderia que, ficando na sua total disponibilidade a continuação da tramitação processual, a notificação do acto correspondente à acusação não fosse, contrariamente ao que sucede no regime penal, considerada causa de suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Tanto mais que, segundo a jurisprudência fixada no duto Acórdão do pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça n.º 6/2001, se aplica subsidiariamente o disposto no artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal e a causa de suspensão especificada no referido artigo 27.º-A é de ocorrência muito rara.

Por outras palavras, a vingar o entendimento contrário ao que vimos defendendo, bastaria ao arguido impugnar a decisão da autoridade administrativa para

que, facilmente, fosse atingido o ‘prazo máximo’ de prescrição [note-se que este ‘prazo máximo’ não seria o querido pela lei, no artigo 121.º, n.º 3, pois que, na sua *ratio* substancial, esta norma supõe a consideração do(s) período(s) de suspensão que possa(m) natural e justificadamente ocorrer — como acontece, designadamente, com a prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal — e não uma suspensão de verificação rara, como a que se mostra especificada no artigo 27.º-A]. Tal entendimento introduziria um grave e injustificado desequilíbrio no sistema.

De salientar, também, que o entendimento que vimos defendendo é harmónico com os demais objectivos das alterações introduzidas pelo citado Decreto-Lei n.º 244/95, igualmente enfatizados no respectivo preâmbulo — a intenção de aperfeiçoamento da coerência interna do regime geral de mera ordenação social e da coordenação deste com o disposto na legislação penal e processual penal.

De notar, a tal respeito, a norma do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal, considerada, pelo citado duto Acórdão de uniformização de jurisprudência n.º 6/2001, aplicável ao regime da prescrição do procedimento contra-ordenacional. Deve ainda atentar-se, na busca dos sinais da unidade do sistema, que a lei de 1995, ao estabelecer a norma do artigo 30.º-A, n.º 2 — relativa ao prazo máximo de prescrição da coima —, igualmente determinou a constituição desse prazo máximo pela *soma do tempo de suspensão ao prazo normal de prescrição, acrescido de metade*, consagrando assim, também neste aspecto do regime contra-ordenacional, a consideração desses dois elementos como constituindo um *todo indissociável*, conforme supra se referiu.

Face ao exposto, conclui-se que, também na versão de 1995 do Decreto-Lei n.º 433/82, é de sufragar o entendimento da aplicação subsidiária, por força do disposto no artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações, da suspensão da prescrição do procedimento criminal (artigo 120.º do Código Penal) ao regime da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional.»

Aqui chegados, cumpre a reapreciação da *questão da oposição de julgados*, pressuposto adjectivo do conhecimento do recurso.

Do confronto das três peças processuais em presença logo se conclui, porém, que, como já ficou expresso, só aparentemente as soluções em oposição contemplam as duas questões que supra se individualizaram.

É que, bem vistas as coisas, o acórdão recorrido em lado algum se debruça, implícita ou explicitamente, sobre a questão, respondida *ex professo* no acórdão fundamento, qual seja a de saber se em processo contra-ordenacional a admissão da impugnação judicial incidente sobre decisão administrativa e consequente designação de dia para julgamento configura o equivalente processual, ao menos para efeitos de suspensão prescricional, do despacho de pronúncia em processo penal.

Ora, mesmo aceitando, neste ponto, a posição processualmente menos exigente segundo a qual «o recurso [...] pode ter por fundamento a oposição entre um julgado explícito e um julgado implícito»⁽²⁾, não tendo sido aquela questão objecto de tratamento, ainda que implícito, no acórdão recorrido, está ela fora do âmbito da *oposição* relevante para o efeito, nos termos exigidos pelo artigo 437.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, pese embora a última decisão intercalar poder induzir

outro entendimento, que, porém, se não impõe aqui acatar, dada a diferente composição do Tribunal — artigos 441.º, n.º 3, 419.º, n.º 1, e 443.º, n.º 1, do mesmo diploma adjectivo.

Como assim, não se configurando, nesse ponto, a presuposta *oposição* de julgados, resta a questão mencionada fora do objecto do presente recurso extraordinário.

Subsiste, sim, em oposição, nos dois arestos em confronto, a questão de *saber se em processo contra-ordenacional* — artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção emergente do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro — *as causas de suspensão de prescrição do procedimento são apenas as contempladas no estrito quadro de previsão de tal dispositivo, como decidiu o acórdão recorrido, ou se, ao invés, como assegura o acórdão fundamentado, aí tem aplicação subsidiária o regime geral das causas de suspensão do procedimento criminal desenhado no artigo 120.º do Código Penal, na redacção que lhe adveio do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março, e da Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, artigo 119.º da versão originária do mesmo diploma.*

Precisada, assim, a questão, há que prosseguir.

2.1 — Vejamos, antes de mais, o que dizem as normas em causa.

Dispunha o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na sua redacção original:

«Artigo 27.º

Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorrido os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenações a que seja aplicável uma coima superior a 100 000\$;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 28.º

Interrupção da prescrição

1 — A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 — Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29.º

Prescrição da coima

1 — As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Quatro anos, no caso de uma coima superior a 100 000\$;
- b) Três anos, nos restantes casos.

2 — O prazo conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30.º

Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei, a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;
- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 31.º

Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos artigos anteriores para a prescrição da coima.

Artigo 32.º

Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.»

Por sua vez, prescreve o artigo 119.º do Código Penal de 1982:

«Artigo 119.º

Suspensão da prescrição

1 — A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) O procedimento criminal não possa legalmente iniciar-se ou não possa continuar por falta de uma autorização legal ou de uma sentença prévia a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial para juízo não penal;
- b) O procedimento criminal esteja pendente, a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de processo de ausentes;
- c) O delinquente cumpra no estrangeiro uma pena ou uma medida de segurança privativa da liberdade.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar 2 anos, quando não haja lugar a recurso, ou 3 anos, havendo-o.»

Com a entrada em vigor — em 1 de Outubro de 1995 — do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, que alterou o referido Decreto-Lei n.º 433/82, foram acrescentados a este algumas normas, relevando para o presente caso o novo artigo 27.º-A, que dispõe:

«Artigo 27.º-A

Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei,

durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.»

Em simultâneo, entrou em vigor o Código Penal de 1995, que introduziu alterações ao seu antecessor, nomeadamente em matéria de prescrição, adaptando-o ao novo Código de Processo Penal, passando a matéria da suspensão da prescrição a ser regulada pelo artigo 120.º, que assumiu a seguinte redacção:

«Artigo 120.º

Suspensão da prescrição

1 — A prescrição do procedimento criminal suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que:

- a) O procedimento criminal não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal ou de sentença a proferir por tribunal não penal, ou por efeito da devolução de uma questão prejudicial a juízo não penal;
- b) O procedimento estiver pendente a partir da notificação da acusação ou, não tendo esta sido deduzida, a partir da notificação da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para a audiência em processo sumário;
- c) Vigorar a declaração de contumácia; ou
- d) O delinquente cumprir no estrangeiro pena ou medida de segurança privativas da liberdade.

2 — No caso previsto na alínea b) do número anterior a suspensão não pode ultrapassar 3 anos.

3 — A prescrição volta a correr a partir do dia em que cessar a causa da suspensão.»

Este artigo sofreu alterações (de pormenor) pela citada Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro, que substituiu a expressão da alínea b) «requerimento para a audiência» por «requerimento para aplicação de sanção» e introduziu uma nova alínea d) — passando a anterior alínea d) a alínea e) — com a seguinte redacção: «A sentença não puder ser notificada ao arguido julgado na ausência.»

Com interesse para a questão a dilucidar foi fixada jurisprudência, em matéria de prescrição, com o seguinte teor:

Acórdão de fixação de jurisprudência n.º 6/2001, já transcrito supra;

Assento de 15 de Fevereiro de 1989, in *Diário da República*, 1.ª série-A, de 17 de Março de 1989, e *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 384, p. 163:

«Em matéria de prescrição do procedimento criminal deve aplicar-se o regime mais favorável ao réu, mesmo que no momento da entrada em vigor do Código Penal de 1982 estivesse suspenso o prazo de prescrição por virtude de acusação deduzida.»

2.2 — Fazendo uma breve indagação sobre o enquadramento doutrinário dos conceitos chamados à colação para fundamento da questão que nos ocupa, encontra-

mos na obra do Prof. Figueiredo Dias ⁽³⁾ uma referência inultrapassável:

«§ 1125 — A prescrição justifica-se, desde logo, por razões de natureza jurídico-penal *substantiva*. É óbvio que o mero decurso do tempo sobre a prática de um facto não constitui motivo para que tudo se passe como se ele não houvesse ocorrido; considera-se, porém, que uma tal circunstância é, sob certas condições, razão bastante para que o direito penal se abstenha de intervir ou de efectivar a sua reacção. Por um lado, a censura comunitária traduzida no juízo de *culpa* esbate-se, se não chega mesmo a desaparecer. Por outro, e com maior importância, as exigências da *prevenção especial*, porventura muito fortes logo a seguir ao cometimento do facto, tornam-se progressivamente sem sentido e podem mesmo falhar completamente os seus objectivos: quem fosse sentenciado por um facto há muito tempo cometido e mesmo porventura esquecido, ou quem sofresse a execução de uma reacção criminal há muito tempo já ditada, correria o sério risco de ser sujeito a uma sanção que não cumpriria já quaisquer finalidades de socialização ou de segurança. Finalmente, e sobretudo, o instituto da prescrição justifica-se do ponto de vista da *prevenção geral positiva*: o decurso de um largo período sobre a prática de um crime ou sobre o decretamento de uma sanção não executada faz com que não possa falar-se de uma estabilização contrafactiva das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas.

Por todas estas razões, a limitação temporal da perseguibilidade do facto ou da execução da sanção liga-se a exigências político-criminais claramente ancoradas na teoria das finalidades das sanções criminais e correspondentes, além do mais, à consciência jurídica da comunidade.

§ 1126 — Também do ponto de vista *processual*, aliás, como tem sido geralmente notado, o instituto geral da prescrição encontra pleno fundamento. Sobretudo o instituto da prescrição do procedimento, na medida em que o decurso do tempo torna mais difícil e de resultados duvidosos a investigação (e a consequente *prova*) do facto e, em particular, da culpa do agente, elevando a cotas insuportáveis o perigo de erros judiciais. A conclusão vale, também, para o instituto da prescrição da pena, por isso que é a sua própria *execução* que se torna inadmissível e deve, portanto, ser impedida.

§ 1127 — Com o que ficou apontado em matéria de fundamentos do instituto da prescrição não se tomou posição, do mesmo passo, sobre a sua (extraordinariamente discutida, nas doutrinas e nas jurisprudências) natureza jurídica e consequente localização sistemática.

Também aqui se debatem fundamentalmente três diferentes teorias. Uma *concepção material* (absolutamente dominante em tempos mais afastados) vê na prescrição um instituto relativo à punibilidade do facto e considera-o, assim, como uma pura *causa de impedimento da pena* ou da sua *execução*; quando não mesmo o reputa atinente ao próprio ilícito e o considera como causa da sua exclusão ou do seu impedimento. Uma estrita *concepção processual* (que tem ganho progressivamente adeptos em tempos mais recentes) confere ao instituto a natureza de um *obstáculo processual*. Finalmente, uma *concepção mista* vê na prescrição um instituto jurídico tanto substantivo como processualmente relevante e fundado. Esta última concepção merece pre-

ferência; mas, na sua justificação, não é possível renunciar a uma consideração separada da prescrição do procedimento e da prescrição da pena.

§ 1149 — O instituto da suspensão da prescrição — uma novidade introduzida pelo artigo 119.º do Código Penal de 1982 no direito penal português — radica na ideia segundo a qual a produção de determinados eventos, que excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou continuar, deve *impedir o decurso do prazo de prescrição*. Uma vez eliminado o obstáculo — isto é, uma vez cessada a causa de suspensão —, o resto do prazo deve *voltar a correr* (artigo 119.º, n.º 3, actual artigo 120.º, n.º 3). O instituto é, nesta medida, teleológica e político-criminalmente fundado.

§ 1150 — As mais relevantes *causas* de suspensão (outras podem, como sempre será necessário, constar expressamente da lei) contêm-se no artigo 119.º, n.º 1 [actual artigo 120.º], segundo o qual a prescrição do procedimento se suspende ‘durante o tempo em que ...’.

2.3 — Pesquisando a jurisprudência mais relevante:

a) No sentido da aplicação do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal de 1995, afastando, porém, a aplicação do artigo 120.º do mesmo diploma:

Acórdão da Relação de Lisboa de 19 de Maio de 1998, proferido no recurso n.º 2411/98, da 5.ª Secção, no qual se cita a fundamentação do acórdão proferido no processo n.º 574/98, da mesma Relação, do seguinte teor:

«É que embora as causas de interrupção da prescrição por contra-ordenação estejam previstas no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a regulamentação de tal matéria tem de ser integrada e completada com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 120.º do Código Penal de 1982, que corresponde ao artigo 121.º, n.ºs 2 e 3, do Código Penal de 1995, e deste modo mantém-se a unidade do sistema jurídico.

Já o mesmo se não pode dizer quanto ao regime da suspensão da prescrição do procedimento por contra-ordenação face ao disposto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, pois aí se dispõe que ‘a prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal’. O que significa que face às várias situações do artigo 119.º do Código Penal de 1982, que corresponde ao artigo 120.º do Código Penal de 1995, que prevê a suspensão da prescrição, o legislador do processo de contra-ordenação apenas elegeu uma delas, a alínea a) do n.º 1, como susceptível de suspender a prescrição do procedimento por contra-ordenação, pelo que não será legítimo sustentar a aplicação subsidiária das outras causas que permitem a suspensão, uma vez que não se está perante lacuna a carecer de integração. Do que fica dito resulta, pois, que no caso vertente se verifica a prescrição do procedimento por contra-ordenação decorridos que foram dois anos após a prática dos factos — artigos 27.º, alínea b), e 28.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, e artigos 2.º, n.º 4, do Código Penal, e 120.º, n.º 3, do Código Penal de 1982, que corresponde ao artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal de 1995.»

No mesmo sentido podem ainda consultar-se os Acórdãos da Relação de Lisboa de 3 de Março de 1998, proferido no recurso n.º 575/98, da 5.ª Secção, e de 7 de Outubro de 1998, proferido no processo n.º 573/98.

Acórdão da Relação do Porto de 7 de Julho de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. IV, 1999, p. 231:

«[...] deve aplicar-se, subsidiariamente, o n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal vigente.

O Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, introduziu no regime das contra-ordenações o instituto da suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional. E, assim, o artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, preceitua que a prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Ora, tendo o legislador consagrado esta causa de suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional — correspondente à constante da primeira parte da alínea a) do artigo 121.º do Código Penal vigente —, temos para nós claro que, nesta matéria, não pode pretender aplicar-se subsidiariamente as outras causas de suspensão constantes do citado artigo 121.º do Código Penal, pois entendemos que, neste aspecto, não existe qualquer lacuna da lei que deva ser suprida.

Daí que, a nosso ver, só nos casos expressamente referidos no citado artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82 é que existe a suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional.»

b) No sentido da inaplicabilidade às contra-ordenações do regime da prescrição constante do Código Penal:

Acórdão da Relação de Lisboa de 9 de Março de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. III, 1999, p. 134, com a seguinte conclusão final:

«A perseguição infraccional é um valor constitucionalmente tutelado pelo que tem de ser atendido na interpretação do regime das contra-ordenações. E é consagrado constitucionalmente numa perspectiva menos garantística que a penal, tendo em conta a menor gravidade dos factos e das sanções aplicáveis, mas tendo igualmente em conta a necessidade de protecção eficaz de bens para os quais a perseguição criminal não é eficiente.

Não tem por isso sentido aplicar o regime penal da prescrição às contra-ordenações [...] pelo que, interrompida a prescrição do procedimento, não se aplica o limite peremptório do prazo de prescrição acrescido de metade previsto no artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal.»

c) Pela aplicação subsidiária do regime suspensivo previsto no Código Penal:

Acórdão da Relação do Porto de 27 de Outubro de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. IV, 1999, p. 249, no qual foi entendido que o recurso para o Tribunal Constitucional, em processo de contra-ordenação, suspende o prazo de prescrição, pelo período de tempo em que os autos permanecerem naquele Tribunal, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal de 1995.

Acórdão da Relação de Lisboa de 21 de Outubro de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. IV, 1997, p. 155:

«O artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, prescreve a aplicação subsidiária do Código Penal ao regime substantivo das contra-ordenações.

Embora as causas de interrupção da prescrição estejam reguladas no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, a regulamentação dessa matéria tem de ser completada e integrada com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 121.º do Código Penal, para se manter a unidade do sistema jurídico (v. Figueiredo Dias, in *As Consequências Jurídicas do Crime*, pp. 699 e segs.).

As razões que determinaram que no Código Penal se estabelecesse um prazo limite para efeito dos actos interruptivos da prescrição são igualmente válidas para o procedimento contra-ordenacional (v. Cavaleiro Ferreira, in *Direito e Justiça*, ano IV, 1989-1990, pp. 276 e 277).

Na verdade, a lei não permite que se eternize um prazo, mesmo que o ilícito seja apenas de contra-ordenação, e daí a obrigatoriedade da regra estabelecida no n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal, que não foi afastada nem se compreenderia que o fosse em matéria de contra-ordenação.

O instituto da suspensão da prescrição radica na ideia segundo a qual a produção de determinados eventos, que excluem a possibilidade de o procedimento se iniciar ou continuar, deve impedir o decurso do prazo de prescrição.

Uma vez eliminado o obstáculo, isto é, cessada a causa da suspensão, o resto do prazo da prescrição deve voltar a correr.

O instituto é, nesta medida, teleológica e político-criminalmente fundado (v. *ob. cit.*, Figueiredo Dias, p. 171).

Embora o legislador haja introduzido no regime das contra-ordenações o instituto da suspensão da prescrição, consagrando com o artigo 27.º-A, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 244/95, uma causa de suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional, isso não poderá implicar a inaplicabilidade subsidiária do Código Penal quando houver lacunas a carecerem de integração (artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

Na verdade, se não há possibilidade de o procedimento continuar, a partir da notificação da acusação ou não tendo esta sido deduzida, a partir da decisão instrutória que pronunciar o arguido ou do requerimento para audiência em processo sumaríssimo, no dizer do Código Penal de 1995, ou a partir da notificação do despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de processo de ausentes, no dizer do Código Penal de 1982, a pendência do procedimento, ou melhor, o tempo durante o qual o procedimento está pendente vai implicar a suspensão da prescrição, voltando, por isso, esta a correr a partir do dia em que cessa a causa da suspensão, sem prejuízo de se fixar um prazo que de modo algum pode ser ultrapassado ainda que o procedimento continue pendente.

As contra-ordenações podem ser de per si o objecto único da acusação ou pode a acusação englobar crime e contra-ordenações.

Na verdade, não se conformando o arguido com a decisão da autoridade administrativa, há-de esta enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz.

Este acto vale como acusação (artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 433/82), o que implica, após notificação, a pendência do procedimento, nos termos do consignado nos artigos 119.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1982 e 120.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1995.

Nos casos de concurso de infracções, se o mesmo processo versar sobre crimes e contra-ordenações, há primazia do processo-crime em relação ao contra-ordenacional (artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 433/82), pelo que a suspensão do procedimento criminal não pode deixar de determinar a suspensão do procedimento por contra-ordenação, por igualmente se verificar a pendência do procedimento.

Reportando-nos ao caso *sub judicio*, o mesmo processo versa sobre um crime de ofensas corporais por negligência e sobre uma contra-ordenação, imputados ao arguido na acusação do Ministério Público.

Assim sendo, com a notificação ao arguido do despacho equivalente ao de pronúncia, ocorreu não só uma causa de interrupção mas também uma causa de suspensão [artigo 119.º, n.º 1, alínea b), do Código Penal de 1982, aplicável por força do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro].

Isto significa que, embora o procedimento contra-ordenacional nos presentes autos prescreva quando, desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão, decorram dois anos, ainda não decorreu o prazo da prescrição do procedimento contra-ordenacional.

Com efeito, em 1 de Março de 1997, por força das diversas interrupções que determinaram a contagem de novos prazos, ainda se não tinha atingido o limite máximo de dois anos.

Como, a partir dessa data, se descontar o prazo de suspensão, cujo limite máximo é, *in casu*, três anos, fácil é verificar que o procedimento contra-ordenacional ainda não se extinguiu por prescrição.»

Acórdão da Relação do Porto de 21 de Maio de 1997, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. II, 1997, p. 234, em cujo sumário se pode ler:

«Tendo sido interposto recurso da decisão aplicativa da coima e sendo, posteriormente, o arguido notificado do despacho que designou dia para julgamento, com essa notificação suspendeu-se a prescrição até decisão final.»

Acórdão da Relação de Coimbra de 28 de Abril de 1999, in *Colectânea de Jurisprudência*, t. II, 1999, p. 56, no qual se pode ler:

«No processo de contra-ordenação, o despacho que, aceitando a impugnação judicial, designa dia para julgamento (ou que considera possível a decisão por mero despacho) equivale ao de pronúncia; e daí que a sua notificação tenha a mesma eficácia da alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal.»

2.4 — A oportunidade de consideração teórica das teses em confronto, para solução da questão que nos é posta, perdeu muito da sua relevância face à publicação do citado Acórdão uniformizador n.º 6/2001, deste Supremo Tribunal, cuja doutrina se mantém válida, quanto mais não seja por não se terem alterado, em sentido contrário, os pressupostos de que partiu, nomeadamente, o quadro legislativo em que assentou a divergência que visou solucionar.

Mais do que isso: a doutrina perfilhada em tal aresto uniformizador veio a ser expressamente acolhida pelo recentemente inovado n.º 3 do artigo 28.º do citado Decreto-Lei n.º 433/82, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro.

E, assim, adquirido que tem de haver-se, ao menos por agora, que à *prescrição do procedimento contra-or-*

denacional se aplica, subsidiariamente, a limitação temporal prevista no artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal, haveremos de concluir que, como bem faz notar a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta neste Supremo Tribunal, resultaria contraditório, e mesmo gerador de incerteza e desconfiança na ordem jurídica, que, com os mesmos pressupostos, isto é, mantendo-se inalterado, no essencial, se não mesmo reforçado, no sentido proclamado pelo aresto, o quadro legislativo em que assentou aquela decisão uniformizadora, se viesse agora, sem mais, trilhar caminho oposto, o que não pode ser aceite.

Com efeito, «possibilitar a confiança e proteger a confiança justificada é [...] um dos preceitos fundamentais que deve cumprir todo o ordenamento jurídico» (4).

Por outra via, em sede de interpretação das normas jurídicas, «o problema concreto não deixa de convocar o sistema de normatividade que pressupõe (enquanto problema jurídico de um certo contexto ou ordem normativa) e que vai, aliás, desde logo intencionado pela mediação da norma [...] O *punctum crucis* do actual pensamento metodológico jurídico de sentido jurisprudencial está justamente no modo de compreender e assumir metodicamente a dialéctica entre *sistema* e *problema*, enquanto coordenadas metodologicamente complementares e irreduzíveis do *judicium* jurídico» (5).

Ou ainda «[...] a aplicação de uma norma a um caso começa por co-envolver de certo modo uma operação de ‘aplicação’ de todo o ordenamento jurídico. Vimos que este ordenamento constitui uma *unidade*, um universo de ordem e de sentido cujas partes componentes (as normas) não podem ser tomadas e entendidas por forma avulsa, ou isoladas dessa unidade de que fazem parte, sob pena de se lhes *deturpar o sentido*. Isto por força daquela unidade da ordem jurídica, que postula uma coerência intrínseca» (6).

E se é certo que o resultado desta interpretação conforme à *unidade do sistema* não será, porventura, a mais conforme aos objectivos que presidiram, inicialmente, à institucionalização do regime de mera ordenação social consagrado pelo Decreto-Lei n.º 432/82 citado, e que, atenta a diferente natureza dos respectivos ilícitos, pressupunha uma autonomia *dogmática* daquele ilícito, máxime face ao ilícito penal, é o próprio legislador que, em aparente mudança de perspectiva, vem dando sinais claros de querer afastar o regime contra-ordenacional de tal caminho diferenciado, já que aquela é uma «autonomia que a reforma do Decreto-Lei n.º 433/82, operada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, tende a neutralizar, porventura no pressuposto de que não existe nenhuma distinção essencial entre crimes e contra-ordenações, como alguns sustentam» (7).

Por isso, tal reforma de 1995 que, nomeadamente, consagrou, também neste domínio, o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, «aproximou tanto o seu regime substantivo do regime penal geral que é de prever que a curto prazo seja necessária nova reforma, sem o que se perderá em grande parte a eficácia da intervenção administrativa que se buscou realizar mediante as especialidades de regime, material e processual, estabelecido nos primeiros diplomas» (8).

Não obstante, é neste sentido que se vai, claramente, caminhando, tal como se intui do sentido da publicação da citada Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, e, nomeadamente, da falada inovadora formulação do n.º 3 do artigo 28.º do regime geral, onde, reproduzindo-se o texto correspondente do artigo 121.º, n.º 3, do Código

Penal, se preceitua sem hesitação que «a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade».

Em todo o caso, cumprirá afirmar que, mesmo na perspectiva da bondade da preconizada autonomia dogmática entre os dois ramos de direito em causa, a interpretação que aqui conceda maior extensão à aplicação das causas de suspensão da prescrição do procedimento não atraiçoa o espírito inicial do regime contra-ordenacional já que se torna «incompreensível que o regime das contra-ordenações acabe por conceder mais garantias (9), pelo menos formais, do que o regime penal, o que pode ter na prática, como já está efectivamente a ter, efeitos contraproducentes pela redução ou limitação dos direitos de defesa na fase administrativa do processo, remetendo-se as garantias do arguido para a fase da impugnação judicial» (10), até, porque, «a experiência mostra que a exacerbação de garantias formais facilita manobras dilatatórias e tem frequentemente uma resposta redutora das que são essenciais por parte das autoridades» (11).

Não será, pois, nem na unidade do sistema, nem na preservação do espírito inicial do regime geral do ilícito, ora em causa, que se encontrará obstáculo intransponível a que se aplique, subsidiariamente, à suspensão da prescrição do procedimento respectivo a norma contida para situação paralela em direito penal, ou seja, o citado artigo 120.º do Código Penal.

Até porque a aplicação subsidiária do direito penal, além de prevista expressamente pelo artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82, é doutrinariamente comportável (12).

Assim sendo, restará indagar se o falado artigo 27.º-A do elenco do regime contra-ordenacional — na redacção vigente nas datas em que foram prolatados ambos os arestos em oposição — encerra ou não alguma «lacuna» ou, no dizer do Prof. Germano Marques da Silva (13), se a sua «disciplina normativa específica está incompleta», o que, como ali se reconhece, nem sempre constitui tarefa fácil.

Os acórdãos em oposição, recorrido e fundamento, chegam a conclusões opostas, o primeiro, como se viu, assentando essencialmente em considerações sistemáticas e de lógica legislativa, entendeu, como se viu, que o citado artigo 27.º-A restringe, ao invés de alargar, o leque de possibilidades de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal. Isto porque outra interpretação seria redundante, «isto é, precisamente porque o Código Penal é direito subsidiário [...] é que a remissão do artigo 27.º-A não poderá dizer-lhe respeito».

E vai mais longe, entendendo que antes daquele artigo 27.º-A, «aquele diploma excluía qualquer hipótese de suspensão da prescrição do procedimento».

Por seu lado, o acórdão fundamento, estribando-se na história dos preceitos em causa e na busca sistemática do «pensamento legislativo» por oposição ao mero «pensamento do legislador», considera que a solução é, em termos de adequada interpretação actualista, exactamente a contrária da alcançada pelo primeiro.

Já se alcança, do que fica exposto, que a solução para que se propende é a acolhida no acórdão fundamento.

Desde logo, e sem prejuízo do que adiante se dirá, sobre a evolução da filosofia subjacente ao nosso direito

contra-ordenacional vigente, sendo as razões da prescrição do procedimento as que se adiantaram, não se compreenderia muito bem, mesmo antes da reforma operada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, citado, que aquela causa extintiva não lograsse ser impedida por acto tão manifestamente explícito da intenção de exercício da actividade sancionatória do Estado, como é a notificação da acusação ou acto equivalente.

Se é certo que, como se pode inferir do já exposto, se pode entender que a solução encontrada pelo acórdão recorrido seria a que melhor se coadunaria com a pureza do regime contra-ordenacional inicialmente instituído, não é menos verdade que, como se viu também, tal regime original, concorde-se ou não, sofreu alterações profundas que se não deturparam completamente a filosofia subjacente à sua instituição, pelo menos, desvirtuaram-na significativamente.

De tal modo que, contra o reclamado pela almejada autonomia que a concepção do direito contra-ordenacional, como um *aliud* qualitativamente diferenciado implicava, se caminhou e, pelos vistos, continua a caminhar, ao invés, no sentido de uma *aproximação* ou *sobreposição de princípios*, que retiraram ao novel regime muito da sua proposta utilidade e campo de actuação.

Daí que as considerações sistemáticas em que assenta o aresto recorrido tenham perdido grande parte da sua valia.

De resto, não é certo que, como se afirma neste mesmo acórdão, se possa dizer, com inteira segurança, que a interpretação adversa tornava redundante a formulação do citado artigo 27.º-A.

Com efeito, quer na redacção originária (artigo 119.º do Código Penal de 1982), quer na redacção actual (artigo 120.º, n.º 1), se todas as demais causas de suspensão da prescrição podem ser estendidas indistintamente à *fase judicial* e à *fase administrativa* do processo contra-ordenacional, a ora autonomizada «suspensão durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal» estará mais *afeiçoada* a esta última, onde por natureza o processo se inicia sempre (artigo 33.º do regime geral) e, assim, num domínio em que ao lado de critérios de legalidade, pontua também a actuação subordinada ao princípio da oportunidade e, portanto, onde faz mais sentido falar em dependência de «autorização legal».

Donde, a possível justificação para aquela autonomização, que, a ser válida, destronaria a acusação de *redundância* de que se falou.

Ex abundanti, e não obstante, não deixará de considerar-se, no sentido da orientação que se defende, que, assumidamente, «não pode o direito de mera ordenação social continuar a ser olhado como um direito de bagatelas penais»⁽¹⁴⁾. E também que a «eficácia do sistema» constitui preocupação dominante do legislador⁽¹⁵⁾.

Ora, como bem se deu conta a Ex.^{ma} Procuradora-Geral-Adjunta, haverá de convir-se que, decretado que está, em consideração, essencialmente, aos direitos de defesa do arguido, que o prazo prescricional, mesmo relativo a contra-ordenações, não pode, em caso algum, ir além do previsto no artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal, nula ou pouca *eficácia* conseguiria um sistema que, para além disso, limitasse ao mínimo possível — no caso, à previsão do falado artigo 27.º-A do Decreto-Lei

n.º 433/82, na redacção então vigente — as hipóteses de suspensão daquela causa extintiva do procedimento, já que nem sequer a notificação da acusação ou acto equivalente teria essa força suspensiva, o que, por direitas contas, tornaria a aplicação de qualquer coima vulnerável a toda a espécie de manobras dilatórias, em suma, dependente, em último termo, da vontade do acusado.

Neste contexto, a aplicação subsidiária do artigo 120.º, n.º 1, do Código Penal ou do seu antecessor constitui, numa óptica plausível de equilíbrio estatutário, a contribuição mínima a exigir do arguido, a quem a interpretação fixada no citado Acórdão n.º 6/2001, inequivelmente, outorgou um substancial benefício processual, porventura alheio à original intenção do legislador contra-ordenacional, mas, como se viu, não desdenhado pelo reformador.

É certo que a nova redacção do artigo 27.º-A do regime geral⁽¹⁶⁾⁽¹⁷⁾, conferida pela citada Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, ao aditar à anterior duas novas causas de suspensão da prescrição do procedimento dá corpo à ideia de que o legislador assumiu, explicitamente, a reposição daquele equilíbrio.

Mas a solução do problema, à luz das implicações do novo quadro legislativo, ultrapassa o objecto do presente recurso extraordinário, pelo que, neste momento, àquele se terá de cingir o veredicto deste Supremo Tribunal.

O que impõe a conclusão, em suma, de que a interpretação acolhida no acórdão recorrido, ao menos enquanto apartada das assumidas preocupações de *eficácia do sistema*, permite ter como incompleta a «disciplina normativa específica [do artigo 27.º-A, citado, na redacção coeva da prolação dos dois arestos em oposição]», o mesmo é dizer que torna mais aceitável, no contexto exposto, a professada no acórdão fundamento.

3 — Tudo visto, o pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça, reunido em *conferência*, delibera, na procedência do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência interposto pelo Ministério Público:

a) Fixar jurisprudência nos seguintes termos:

O regime da suspensão da prescrição do procedimento criminal é extensivo, com as devidas adaptações, ao regime de suspensão prescricional das contra-ordenações, previsto no artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro; e

b) *Reenviar oportunamente o processo ao Tribunal da Relação de Lisboa, para que este, sem prejuízo do disposto no artigo 409.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, reveja a decisão recorrida, conformando-a com a jurisprudência ora fixada.*

Oportunamente, será observado o disposto no artigo 444.º do mesmo Código.

(1) Os passos em itálico são da responsabilidade do relator.

(2) Alberto dos Reis, citado por Simas Santos e Leal-Henriques, *Recursos em Processo Penal*, 4.ª ed., Rei dos Livros, p. 171.

(3) Cf. *Direito Penal Português, as Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas Editorial de Notícias, 1993, pp. 699 a 711.

(4) Cf. Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, 3.ª ed., tradução de José Lamego, FCG, p. 679.

(⁵) Cf. Castanheira Neves, «Metodologia jurídica — Problemas fundamentais», *Sivdia Iuridica I, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra Editora, pp. 147 e 148.

(⁶) Cf. J. Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1987, p. 207.

(⁷) Cf. Germano Marques da Silva, *Direito Penal Português, I*, Verbo, 1997, p. 140.

(⁸) *Ibidem*, p. 141.

(⁹) Conforme faz notar o mesmo autor, a proibição da *reformatio in pejus* a que se alude no texto se convida à interposição indiscriminada de recursos, por um lado, pode também determinar na prática que a autoridade administrativa decidente seja tentada a subir o limite da sanção aplicada, em prejuízo da justiça.

(¹⁰) Cf. Germano Marques da Silva, *ob. cit.*, p. 141.

(¹¹) *Ibidem*, p. 142.

(¹²) Cf. Faria Costa, «Les problèmes juridiques et pratiques posés par la différence entre le droit criminel et le droit administratif-pénal», separata do *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, LXII, 1988, p. 14, e, ao que parece, Eduardo Correia, «Direito penal e direito de mera ordenação social», separata do mesmo *Boletim*, XLIX, 1973, p. 29.

(¹³) *Ob. cit.*, p. 144.

(¹⁴) Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

(¹⁵) *Ibidem*.

(¹⁶) Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

(¹⁷) «1 — A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos especialmente previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento:

- a) Não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal;
- b) Estiver pendente a partir do envio do processo ao Ministério Público até à sua devolução à autoridade administrativa, nos termos do artigo 40.º;
- c) Estiver pendente a partir da notificação do despacho que procede ao exame preliminar do recurso da decisão da autoridade administrativa que aplica a coima, até à decisão final do recurso.

2 — Nos casos previstos nas alíneas b) e c) do número anterior, a suspensão não pode ultrapassar seis meses.»

Lisboa, 17 de Janeiro de 2002. — *António Pereira Madeira* (relator) — *Manuel José Carrilho de Simas Santos* — *Sebastião Duarte Vasconcelos da Costa Pereira* — *David Valente Borges de Pinho* — *José António Carmona da Mota* (vencido conforme declaração de voto anexa) — *José Marcelino Franco de Sá* (vencido de acordo com a declaração anterior do Ex.^{mo} Conselheiro Carmona da Mota) — *José António Dias Bravo* — *Virgílio António da Fonseca Oliveira* — *Luís Flores Ribeiro* — *António Correia de Abranches Martins* — *Hugo Afonso dos Santos Lopes* — *António Gomes Lourenço Martins* — *Florindo Pires Salpico* — *Manuel de Oliveira Leal Henriques* — *António Luís Sequeira Oliveira Guimarães* — *Dionísio Manuel Dinis Alves*.

Declaração de voto

1 — Haverá, decerto, alguma *coerência* entre a jurisprudência *restritiva* (do prazo prescricional contra-ordenacional) decorrente do *assento* n.º 6/2001 e a jurisprudência *extensiva* (desse mesmo prazo — um de cujos componentes é, justamente, o *tempo de suspensão*) ditada pelo actual. Tanto uma como a outra, na verdade, confluem — a despeito da diversa natureza substantiva dos ilícitos e das diferentes regras processuais correspondentes — em preterir o regime *específico* da prescrição contra-ordenacional a favor de um pretensamente *genérico* regime de prescrição criminal. Só que essa aproximação/confusão arriscará/implicará, ao mesmo tempo, a *incoerência interna* (e, porventura, a ininteligibilidade ou, mesmo, a inutilidade) do *específico* regime de prescrição contra-ordenacional estabelecido pelos arti-

gos 27.º e seguintes do regime geral das contra-ordenações. Se o regime de suspensão prescricional criminal lhe fosse *extensivo*, que campo de aplicação restaria ao artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82 (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, justamente para «intensificar a *coerência interna* do regime geral de mera ordenação social»)? E se as causas de suspensão da prescrição contra-ordenacional acabassem, por integração, por coincidir com as de suspensão da prescrição criminal, por que razão (substantiva) o artigo 28.º do regime geral das contra-ordenações teria estabelecido um regime de interrupção prescricional consideravelmente mais amplo (e que, por isso, pressuporia, em contraponto, um regime de suspensão mais restritivo) que o regime de interrupção da prescrição criminal?

2 — À coerência interna de um regime prescricional criminal (contido na *interrupção* e distendido na *suspensão*) passou a corresponder — sobretudo com a Lei n.º 13/95, de 5 de Maio, e o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro — um igualmente coerente regime prescricional contra-ordenacional (particularmente contido na *suspensão* — artigo 27.º-A do regime geral das contra-ordenações (¹) — e amplamente distendido na *interrupção* — artigo 28.º). Porém, a intervenção interpretativa jurisprudencial iniciada pelo *Assento* n.º 6/2001 (e continuada agora pelo actual) lançou sobre o *específico* regime prescricional contra-ordenacional, ao aproximá-lo/confundi-lo com o regime prescricional criminal, uma irreparável e, mesmo, fatal *incoerência*. Na medida em que, pela via (que se pretenderia pontual) da *aplicação subsidiária* (que, também, se pretenderia limitada ao que não fosse «contrário» à lei quadro — artigo 32.º), acabou, em primeira linha, por *limitar* o funcionamento das causas específicas de interrupção da prescrição contra-ordenacional através da intrusão, na área das contra-ordenações, de um expediente específico — o do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal — do direito penal e, agora, por *aditar* às causas da suspensão prescricional contra-ordenacional — adrede *introduzidas* pela reforma de 1995 — as de suspensão da prescrição criminal (moldadas, todas elas, pela específica estrutura do processo penal e, por isso, inconciliáveis ou dificilmente conciliáveis com a singular estrutura do processo contra-ordenacional).

3 — Chega, aliás, a ser chocante como, pela via da integração (que pressuporia lacuna, que, decididamente, não ocorre) (²), se aniquila a originalidade de um determinado texto legal — no caso, o do artigo 27.º-A do Decreto-Lei n.º 433/82 (que, explicitamente, pretendeu *autonomizar* o regime prescricional contra-ordenacional, dando-lhe «coerência interna», do regime prescricional criminal), reconduzindo-o à *norma* de que ele, ostensivamente, se desvinculara.

4 — A *prescrição* do procedimento por contra-ordenação regia-se — antes da reforma operada em 1995 (Lei n.º 13/95 e Decreto-Lei n.º 44/95) — pelos artigos 27.º a 31.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro. Nenhuma dessas normas, porém, previa a «suspensão» da prescrição do procedimento contra-ordenacional, se bem que, relativamente à «interrupção», determinasse que a prescrição se interrompesse, além do mais, «com a comunicação ao arguidos dos despachos, de decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação» [artigo 28.º, n.º 1, alínea a)]. E, quanto à coima propriamente dita, o artigo 29.º fixava o respectivo prazo da prescrição e o seu modo de con-

tagem, ao mesmo tempo que o artigo 30.º indicava quais os factores suspensivos da correspondente prescrição. Isto é: enquanto o Código Penal previa, relativamente à prescrição do procedimento criminal e das penas, factores de interrupção (artigos 120.º e 124.º) e de suspensão (artigos 119.º e 123.º), o regime geral das contra-ordenações, no tocante à prescrição do procedimento contra-ordenacional, era ostensivamente *omisso* quanto à *suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional* e à *interrupção da prescrição das coimas*.

5 — Punha-se por isso a questão de saber se essa *omissão* decorria de uma pretensa auto-suficiência e exaustão do regime próprio das contra-ordenações (que, assim, arredaria qualquer eventualidade de suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional e de interrupção da prescrição das coimas) ou, pelo contrário, de uma qualquer remissão implícita para o regime subsidiário («as normas do Código Penal» — *ex vi* artigo 32.º do regime geral das contra-ordenações — e, mais precisamente, os artigos 119.º e 124.º do Código Penal de 1982). Ora, foi exactamente para a solucionar que o legislador se sentiu na necessidade de, «aperfeiçoando a coerência interna do regime geral do ilícito de mera ordenação social» [artigo 2.º, alínea c), da Lei n.º 13/95 de 5 de Maio], «introduzir regras sobre a suspensão da prescrição do procedimento e a interrupção da prescrição da coima» [artigo 3.º, alínea h)]. E se a Lei n.º 13/95 concedera ao Governo autorização legislativa para «rever o regime geral do ilícito de mera ordenação social» (artigo 1.º) e, designadamente, para «introduzir regras sobre a suspensão da prescrição do procedimento e a interrupção da prescrição da coima» [artigo 3.º, alínea h)], fora decerto no pressuposto — pois que de outro modo não falaria em «introduzir» mas em «alterar» — de que essas regras não existiam, directa ou supletivamente, no quadro geral do ordenamento contra-ordenacional. Aliás, teria sido também por isso que o Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, «no plano da intensificação da coerência interna do regime geral de mera ordenação social e da respectiva coordenação com a legislação penal e processual penal» (cf. preâmbulo), procedera, «entre outros aspectos», à «fixação de regras sobre a suspensão da prescrição do procedimento e a interrupção da prescrição da coima» (3).

6 — A «fixação de regras sobre a suspensão da prescrição do procedimento e a interrupção da prescrição da coima» deveu-se, assim, *confessadamente*, à necessidade de intensificar a «coerência interna do regime geral de mera ordenação social» — que estava a ser posta em causa por alguma tendência jurisprudencial e doutrinal em recorrer *abusivamente* às «normas do Código Penal» (embora estas apenas fossem de interpelar em caso de *lacuna* e, de qualquer modo, nunca «em contrário à presente lei» — artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 433/82). Mas a integração das lacunas da lei exigiria, por um lado, que se estivesse perante um «caso que a lei não previsse» (e, na situação, a lei *previra*, rejeitando-a embora, a hipótese de suspensão do prazo de procedimento contra-ordenacional e de interrupção do prazo de prescrição da coima) e, por outro, a existência de uma «norma aplicável aos casos análogos» (artigo 10.º, n.º 1, do Código Civil). De qualquer modo, só haveria «analogia» se «no caso omissivo» (quando houvesse «caso omissivo») «procedessem as razões justifica-

tivas da regulamentação do caso previsto na lei» (*idem*). E, na situação, tanto não procediam no âmbito *contra-ordenacional* as «razões justificativas da regulamentação» *criminal* que as revisões de 1995 e de 2001 do regime geral das contra-ordenações se viram forçadas, para demarcar extremas, a «introduzir» no Decreto-Lei n.º 433/82 regras específicas «sobre a suspensão da prescrição do procedimento contra-ordenacional e a interrupção da prescrição da coima». E, daí, o aditamento ao regime geral das contra-ordenações («São aditados ao Decreto-Lei n.º 433/82» — artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 244/95), a partir de 1 de Outubro de 1995 (artigo 5.º), dos novos artigos 27.º-A e 30.º-A, que enfim fixaram (realçando e reforçando a autonomia e a coerência interna do regime contra-ordenacional perante o regime penal) as regras da suspensão da prescrição («A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal») e de interrupção da prescrição da coima («A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução») (4). E daí ainda que a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, tenha dado nova redacção aos artigos 27.º, 27.º-A e 28.º do regime geral das contra-ordenações, prolongando os prazos de prescrição contra-ordenacional e admitindo novos factores de suspensão e de interrupção e, em compensação, introduzindo enfim no âmbito contra-ordenacional — ante a significativa *distensão* assim operada — uma regra (de *contenção*) semelhante à do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal.

7 — Importará, de qualquer modo, *captar e compreender* a razão dessa *inadequação* (e da paralela necessidade de redefinição de fronteiras e de aprofundamento da «coerência interna do regime geral de mera ordenação social»). E, para tanto, terão de se «apreciar os fundamentos materiais que estão por detrás desta solução» e as razões da sua autonomia relativamente aos preceitos correspondentes do Código Penal:

«O legislador constitucional quando deu em 1982 assento constitucional ao regime das contra-ordenações fê-lo com a consciência das suas implicações. Em primeiro lugar, o desvalor destas condutas tem natureza diferente da dos crimes. Nos crimes põem-se em causa valores fundamentais da comunidade. Nas contra-ordenações regulam-se aspectos ligados ao tráfico jurídico. Daí que, e significativamente, nas contra-ordenações encontremos muito mais infracções de perigo, nomeadamente abstracto, que as que encontramos no direito penal. Em segundo lugar, e na sequência desta premissa, as sanções respectivas têm uma natureza intrusiva na esfera dos particulares completamente diferente. Valorativamente uma pena e uma coima são realidades completamente diferentes, mesmo que as coimas atinjam com frequência valores muito superiores aos das multas. Em terceiro lugar, e em consequência, as garantias não são nem podem ser as mesmas, nos crimes e nas contra-ordenações. Repare-se que por detrás do regime constitucional está uma opção de política criminal [...] Reconheceu-se que a perseguição criminal de certas condutas é ineficaz. Ineficaz porque desproporcionada. Ineficaz porque desadequada ao tipo de interesses e valores dos agentes típicos destas infracções. Ineficaz, e não em menor importância, por força do peso das garantias criminais na eficiência da perseguição infrac-

cional. É óbvio que num Estado de direito o peso das garantias criminais na eficácia do sistema sancionatório não pode ser fundamento para o aligeiramento das mesmas garantias. Há fundamentos materiais (desvalor das condutas, menor gravidade das infracções) que o fundamentam. Mas isto não pode fazer esquecer que é também por força do *aligeiramento das garantias* que o regime das contra-ordenações encontra a sua razão de ser. Estes considerandos são fundamentais, na medida em que é à luz deles que tem de ser lido o regime (constitucional e legal) das contra-ordenações. *Este consagra um regime com garantias, mas forçosamente menor que as penais. Impor forçadamente todo o regime penal substantivo e adjectivo às contra-ordenações é desvirtuar as injunções constitucionais.* É que a Constituição não tutela apenas os direitos fundamentais mas também interesses públicos. Fácil seria a resolução dos problemas constitucionais se não houvesse conflitos e influências entre estes dois valores. Mas também são valores constitucionalmente tutelados a realização da justiça e a perseguição infraccional [...]. Isto explica por que razão não se pode aplicar o regime penal da prescrição às contra-ordenações. *As garantias [...] relativas à suspensão constantes do artigo 120.º do Código Penal compreendem-se em relação a um processo que é penal e a sanções que são igualmente penais, com garantias que têm em consequência de ser penais.* Mas também explica a dificuldade que têm todos os que pretendem fazer aplicações subsidiárias do Código Penal nesta área das prescrições. *Difícilmente se encontra uma norma que se adequa plenamente à estrutura do processo de contra-ordenações.* Desde logo porque este, por definição, não tem estrutura acusatória. Nem sequer se prevê [...] uma acusação formal ou requer uma contestação enquanto fase autónoma, prevendo-se apenas um direito genérico de defesa [...]. Em síntese, podemos concluir o seguinte:

A perseguição infraccional é um valor constitucionalmente tutelado pelo que tem de ser atendido na interpretação do regime das contra-ordenações. E é consagrado constitucionalmente numa perspectiva menos garantística que a penal, tendo em conta a menor gravidade dos factos e das sanções aplicáveis, mas tendo igualmente em conta a necessidade de protecção eficaz de bens para os quais a perseguição criminal não é eficiente. *Não tem por isso sentido aplicar o regime penal da prescrição às contra-ordenações*», Alexandre Brandão da Veiga, *Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários*, n.º 1/1997.

8 — Em suma, e tal como no *Assento* n.º 6/2001 sustentei, *vencido*, que «o n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal não se aplica ao procedimento contra-ordenacional»⁽⁵⁾ ⁽⁶⁾, também aqui votei por que se fixasse jurisprudência no sentido — oposto ao que fez vencimento — de que «o regime de suspensão do procedimento contra-ordenacional, encontrando-se integral e autonomamente definido no artigo 27.º-A do regime geral das contra-ordenações, não suscita a aplicação subsidiária do regime de suspensão prescricional criminal».

⁽¹⁾ Cuja *contenção* original viria contudo, com a Lei n.º 109/2001, de 24 de Dezembro, a sofrer alguma — ainda que ligeira (pois que «a suspensão não pode ultrapassar seis meses») — *descompressão* (com a introdução de dois novos factores de suspensão).

⁽²⁾ A Lei n.º 109/2001 veio, aliás, a consagrar *definitivamente* a auto-suficiência e a exaustão, em matéria de suspensão e interrupção da prescrição, do regime geral das contra-ordenações.

⁽³⁾ Regras essas mais tarde aperfeiçoadas pela Lei n.º 109/2001.

⁽⁴⁾ Note-se, de resto, que, em 1995, o n.º 2 do novo artigo 30.º-A do regime geral das contra-ordenações importou — quanto à prescrição das coimas — a regra do «prazo normal+metade» (constante, quanto à «prescrição da pena», do artigo 124.º, n.º 3, do Código Penal de 1982). O que queria dizer, por um lado, que essa norma (embora já existente na ordem penal) ainda não fazia parte — sequer supletivamente — da ordem administrativa/contra-ordenacional (pois que, se o fizesse, não teria havido necessidade de a «introduzir» então no regime geral das contra-ordenações) e, por outro, que o Decreto-Lei n.º 244/95, ao inserir aquela regra no capítulo da prescrição da coima e ao deixar de inserir, no capítulo da prescrição do procedimento contra-ordenacional, a regra análoga do procedimento criminal — a do artigo 120.º, n.º 3, do Código Penal de 1982 (correspondente ao actual artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal de 1995) —, seria porque de caso pensado a quisera manter afastada, por inadequada, do ordenamento contra-ordenacional.

⁽⁵⁾ E tanto era assim que, quando da reforma de 2001, o legislador — ciente da especificidade do regime prescricional contra-ordenacional e da inaplicabilidade às contra-ordenações do regime prescricional criminal — se sentiu na necessidade, para contrabalançar o alongamento do prazo da prescrição (cf. a nova redacção dada ao artigo 27.º) e a admissão de dois novos factores de suspensão (cf. a nova redacção dada ao artigo 27.º-A), de introduzir no regime geral das contra-ordenações (cf. o novo n.º 3 do artigo 28.º) uma regra semelhante à do artigo 121.º, n.º 3, do Código Penal: «A prescrição do procedimento tem sempre lugar quando desde o seu início e ressalvado o tempo da suspensão tiver decorrido o prazo da prescrição acrescido de metade.»

⁽⁶⁾ Aliás, antes da reforma de 2001 não existia no regime geral das contra-ordenações «norma idêntica ao n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal»: «Este n.º 3, apesar de se inserir no artigo referente à interrupção da prescrição, estabelecia, sim, um prazo de prescrição (criminal); de qualquer modo, o regime geral das contra-ordenações definia o regime, quer do prazo de prescrição, quer da interrupção da prescrição; assim, não havia, nessa parte, nenhuma omissão; logo, não havia que aplicar subsidiariamente o Código Penal, pois esta aplicação subsidiária tem por pressuposto a existência de uma omissão, não se podendo confundir uma omissão com a definição de regimes diferentes. Se nele não constava norma idêntica ao n.º 3 do artigo 121.º do Código Penal era porque o legislador entendia, por bem, que uma regra como esta não devia ser aplicada ao procedimento contra-ordenacional. A inexistência de preceito igual a este n.º 3 não podia ser interpretada senão no sentido da sua deliberada exclusão.» (António Beça Pereira, *Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas*, Almedina, 1996, p. 68).

José António Carmona da Mota.

Jurisprudência n.º 3/2002

Processo n.º 342/2001-AFJ — 3.ª Secção

Acordam no pleno das secções criminais do Supremo Tribunal de Justiça:

I — 1 — O Ex.^{mo} Representante do Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa, ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpôs o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência, *do Acórdão de 18 de Outubro de 2000*, proferido nos autos de recurso penal n.º 6727/2000 — 3.ª Secção, daquela Relação.

Invoca como fundamento a oposição entre tal aresto e o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Coimbra, em 28 de Janeiro de 1998, no processo n.º 948/97⁽¹⁾, oposição esta no domínio da mesma legislação, relativamente à mesma questão de direito, havendo ambas as decisões transitado em julgado.

Entende que deve ser fixada jurisprudência no seguinte sentido:

«Deduzido o pedido cível em processo penal, se for recebida a acusação e tal pedido, no despacho proferido nos termos do artigo 311.º do Código de Processo Penal, a posterior declaração de extinção do procedimento cri-

minal, por prescrição, antes da realização da audiência de julgamento, não obsta a que o processo deva prosseguir para conhecimento do pedido cível, caso o lesado o requeira.»

O acórdão fundamento transitou em julgado e o acórdão recorrido é insusceptível de recurso ordinário.

Tendo o Ministério Público legitimidade, estando em tempo e verificados os restantes requisitos legais, o recurso foi considerado admissível, com efeito meramente devolutivo.

Instruiu-se o processo com certidão das decisões proferidas, alegadamente em oposição.

2 — Pelo Acórdão de 5 de Abril de 2001, a fls. 17 e 18, *foi constatada a invocada oposição de julgados relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.*

A legislação em ambos aplicada — artigos 71.º e seguintes do Código de Processo Penal — é a mesma, sendo também a mesma a questão de direito, ou seja a do prosseguimento ou não prosseguimento do processo para conhecimento do pedido de indemnização civil oportunamente deduzido, tendo sido declarado extinto o procedimento, por prescrição, antes da realização da audiência de julgamento.

No acórdão recorrido entendeu-se:

«O Tribunal declarou extinto o procedimento criminal por prescrição antes de realizar o julgamento, por despacho, pelo que o pedido de indemnização civil deduzido pelo Ministério Público, em representação do Estado, na acusação, não pode ser conhecido em processo penal.»

Contrariamente, no acórdão *fundamento*, considerou-se:

«A extinção do procedimento criminal por prescrição não impede o prosseguimento do processo para apreciação do pedido de indemnização civil anteriormente deduzido.»

3 — Ordenado o prosseguimento do processo, e efectuadas as notificações a que se refere o artigo 442.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, apresentaram alegações escritas o Ministério Público e o recorrido Albano Francisco Garcia Gomez.

O Ex.º Procurador-Geral-Adjunto defende que o conflito de jurisprudência entre os apontados acórdãos seja resolvido através da seguinte uniformização:

«Tendo sido declarado extinto o procedimento criminal, por prescrição, já após a prolação do despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal, mas antes de realizado o julgamento, deve o processo prosseguir, se o lesado o requereu ou se manifestou inequivocamente essa sua vontade, para efeitos de conhecimento do pedido cível por si deduzido.»

O recorrido Garcia Gomez defende solução contrária, idêntica à do acórdão recorrido, e que condensa nestas conclusões:

«1 — O artigo 71.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da adesão obrigatória, como regra, da acção cível de indemnização à acção penal.

2 — A competência do tribunal criminal para conhecer do pedido de indemnização civil decorre, apenas, do facto de a acção cível estar conexcionada com a acção penal.

3 — O recurso aos meios cíveis, do artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, no caso, não é uma faculdade.

4 — Com efeito, trata-se de um corolário lógico-imperativo do nosso sistema de processo penal.

5 — Declarado extinto o procedimento criminal antes de a sentença transitar em julgado, não pode o tribunal conhecer do pedido cível nele enxertado.

6 — Assim, impõe-se a fixação de jurisprudência no sentido consagrado no Acórdão da Relação de Lisboa de 18 de Outubro de 2000, nos seguintes termos:

‘Deduzido o pedido cível em processo penal, se for recebida a acusação e tal pedido, no despacho proferido nos termos do artigo 311.º do Código de Processo Penal, a posterior declaração de extinção do procedimento criminal, por prescrição, antes da realização da audiência de julgamento, obsta a que o processo prossiga para conhecer do pedido civil deduzido com a acusação.’»

Corridos os vistos, procedeu-se a julgamento, em conferência do pleno das secções criminais. Tendo feito vencimento a tese oposta à que era apresentada, foi o processo redistribuído, nos termos da lei.

De novo apreciado, cumpre ponderar e decidir.

II — Uma vez que a decisão emanada da conferência da secção, nos termos do artigo 441.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *carece de força de caso julgado formal*, atenta a diferente composição do órgão competente para a decisão última, impõe-se a reapreciação dos indispensáveis pressupostos legais da oposição de julgados — decisão da mesma questão de direito, no domínio da mesma legislação.

Sem que se justifiquem latos desenvolvimentos, não temos dúvidas em afirmar a dita oposição de julgados, emitidos sobre a mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação.

Com efeito, no acórdão *recorrido* decidiu-se que uma vez extinto, por despacho, o procedimento criminal por prescrição antes de se realizar o julgamento, o pedido cível deduzido pelo Ministério Público em representação do Estado, na acusação, não pode ser conhecido em processo penal — artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

Enquanto no acórdão *fundamento* se decretou que, extinto o procedimento criminal por prescrição, quando já havia sido deduzido o pedido de indemnização cível e designada data para julgamento, o processo deve prosseguir para julgamento desse pedido, a menos que os lesados intentem, como podem, acção cível em separado, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

Trata-se evidentemente da mesma questão de direito e as decisões são opostas — numa, entendeu-se que o processo penal, após a declaração de prescrição, deve terminar, ainda que deduzido o pedido cível, na outra, o processo penal deve prosseguir —, proferidas na pendência da mesma legislação processual penal.

Ponderando o que acaba de ser reavivado, é patente que se deve manter a anterior conclusão, obtida em conferência, de que existe oposição de julgados, no domínio da mesma legislação, sobre a mesma referida questão de direito, qual seja a de saber se extinta a a acção penal por prescrição, em momento posterior à dedução do pedido cível mas antes do julgamento, deve ou não prosseguir o processo para a apreciação do pedido cível.

Determinado que está o objecto do presente recurso para fixação de jurisprudência, importa agora encontrar o sentido em que essa fixação deve ser feita.

III — Enunciemos os dispositivos legais em análise e, logo de seguida, a argumentação em confronto.

1 — Dispõe o artigo 71.º do Código de Processo Penal («Princípio de adesão»):

«O pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei.»

Acrescenta-se no artigo 72.º do mesmo diploma («Pedido em separado»):

«1 — O pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado, perante o tribunal civil, quando:

- a)
- b) O processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento;

.....

2 —

Dispõe, por seu lado, o artigo 77.º («Formulação do pedido»), na redacção da Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto (2):

«1 — Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.

2 — O lesado que tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil, nos termos do artigo 75.º, n.º 2, é notificado do despacho de acusação, ou, não o havendo, do despacho de pronúncia, se a ele houver lugar, para, querendo, deduzir o pedido, em requerimento articulado, no prazo de 20 dias.

3 — Se não tiver manifestado o propósito de deduzir pedido de indemnização civil ou se não tiver sido notificado nos termos do número anterior, o lesado pode deduzir o pedido até 10 dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de acusação ou, se o não houver, o despacho de pronúncia.

4 — Quando, em razão do valor do pedido, se deduzido em separado, não fosse obrigatória a constituição de advogado, o lesado, nos prazos estabelecidos nos números anteriores, pode requerer que lhe seja arbitrada a indemnização civil. O requerimento não está sujeito a formalidades especiais e pode consistir em declaração em auto, com indicação do prejuízo sofrido e das provas.

5 — Salvo nos casos previstos no número anterior, o pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e para a secretaria.»

De interesse, apresenta-se também o artigo 377.º, n.º 1, que determina:

«A sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado, sem prejuízo do disposto no artigo 82.º, n.º 3.»

2 — Debrucemo-nos então sobre a fundamentação jurídica invocada por cada um dos acórdãos em oposição.

2.1 — Eis o modo como se discorreu o acórdão *fundamento*:

«Com efeito, segundo o princípio da adesão com assento no artigo 71.º do Código de Processo Penal o recorrente deduziu o pedido de indemnização civil no presente processo ao abrigo desse normativo.

É tal pedido só podia ser deduzido em separado nos casos taxativamente enunciados no artigo 72.º do mesmo Código, que consagrou o princípio da opção.

Ora, acontece que o procedimento criminal se extinguiu por prescrição, quando já havia sido deduzido neste processo o falado pedido de indemnização cível e já havia também sido proferido o despacho nos termos do artigo 311.º ou equivalente designando data para a audiência de julgamento.

Assim, o processo prosseguirá para o julgamento desse pedido a menos que os lesados intentem como podem acção cível em separado, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal.

Porém, o assistente e demandante civil manifestou inequivocamente a vontade de ver apreciado nos presentes autos aquele pedido — v. alegações de recurso —, pelo que em obediência ao princípio da economia e celeridade processuais, o processo deverá prosseguir apenas para o julgamento da matéria cível (3).»

2.2 — Por sua vez, em abono da solução contrária argumenta-se do seguinte modo no acórdão recorrido:

«É sabido que a nossa lei processual consagra o princípio de adesão obrigatória, como regra, da acção cível de indemnização à acção penal; assim, o pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime é deduzido no processo penal respectivo, só o podendo ser em separado, perante o tribunal civil, nos casos previstos na lei — artigo 71.º do Código de Processo Penal.

‘O pedido de indemnização civil deduzido no processo penal é uma verdadeira acção civil transferida para o processo penal por razões de economia e cautela no que respeita a possíveis decisões contraditórias se as acções civil e penal fossem julgadas separadamente’, Germano Marques da Silva, *Curso*, vol. I, p. 324.

As razões de economia processual são perfeitamente atendíveis nos casos em que, tendo-se realizado o julgamento, venha, a final, a concluir-se pela extinção do procedimento criminal por, v. g., prescrição: não seria curial que feita a produção da prova não se aproveitasse esta para conhecer do pedido civil (evitar-se também a possibilidade de julgados contraditórios se a acção civil viesse a ser julgada em separado).

O artigo 377.º do Código de Processo Penal prevê, aliás, a situação da condenação em pedido civil do arguido no caso de sentença absolutória se o pedido vier a revelar-se fundado.

Estas situações, porém, têm o pressuposto de se ter realizado a audiência de discussão e julgamento.

Já assim não será no caso — que é o dos autos — de, apesar de deduzido pedido civil, o processo penal se extinguir por qualquer causa sem que tenha chegado a haver julgamento.

Nestes casos, não existem nem razões de economia processual — pois não há prova a aproveitar para conhecer do fundamento do pedido civil — nem há o risco de julgados contraditórios, pois, como é evidente, nunca chega a haver julgamento da acção penal.

Nestas situações, a acção civil terá de ser deduzida no tribunal civil.

É o que resulta, de resto, do artigo 72.º, n.º 1, alínea b) — uma das excepções ao princípio da adesão obrigatória consagradas neste artigo.

Aí se dispõe que o pedido civil pode ser deduzido em separado se o processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento (4).

3 — Vejamos mais detidamente como explana a sua opinião o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal.

Salientando a consagração do princípio da adesão e ainda o que se dispõe no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal — em que a absolvição do crime não impedirá a condenação em indemnização civil —, a regra neste fixada «valerá para qualquer fase do processo desde que, por um lado, se encontre fixada a causa de pedir e, por outro, se verifiquem os pressupostos que fundamentam o próprio princípio da adesão», a qual estabiliza com o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal.

E já refutando os argumentos do acórdão recorrido, da economia processual porque não há prova a aproveitar e do risco de julgados contraditórios, acrescenta:

«De um lado, como é sabido, aquele artigo 72.º não determina que o pedido cível seja deduzido em separado logo que o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento, limitando-se a permitir que tal excepção ao princípio da vinculação obrigatória ocorra, designadamente, se for essa a vontade do lesado. Não o impõe, porém [...] Onde não pode deixar de reconhecer-se razão ao acórdão recorrido é no ponto em que refere não ocorrer o perigo de decisões contraditórias, uma vez que se não trata já de duas acções mas tão-só de uma. Tal observação, porém, não parece suficiente para, só por si, fundamentar a rejeição da manutenção aqui, para todos os efeitos, do princípio da adesão obrigatória.

Chegamos, assim, à questão de saber se, mantendo-se inalterada a causa de pedir e manifestada de forma inequívoca a vontade do lesado de que o processo prossiga, mesmo depois de extinguido o procedimento criminal, para julgamento do pedido cível, as razões que fundamentam o princípio da adesão se mantêm ainda quando, proferido o despacho do artigo 311.º do Código de Processo Penal, se não iniciou o julgamento.

Como é sabido, na base do princípio da adesão encontra-se uma pluralidade de fundamentos que vão desde a economia processual até à necessidade de conferir maior protecção à vítima, passando pela celeridade processual e pela importância de evitar que, sobre o mesmo objecto, venham a proferir-se decisões contraditórias⁽⁵⁾.

Ora, qualquer destas razões, capazes de servirem de suporte ao princípio da adesão, parece manifestar-se independentemente da fase processual da acção penal à qual vem aderir a acção cível. E, se assim já nos parece ser logo em sede intraprocessual, onde as questões assumem uma natureza particularmente formal, por maioria de razão o é quando o problema se coloca em termos extraprocessuais, onde aquelas adquirem uma dimensão essencialmente social.

Com efeito, aí, à vítima abstracta, extraída da dogmática penal e processual penal, sucede aquela vítima concreta impregnada de realidade material. A um princípio de economia processual marcado por razões adjetivas e estruturado em torno do interesse do próprio processo, há-de suceder uma exigência de economia processual radicada no interesse daquele lesado concreto, sendo que é nestes lesados e nestas vítimas que deve personificar-se a razão de ser do próprio princípio da celeridade processual.

Aliás, por outras palavras, é isso que afirma Figueiredo Dias quando chama a atenção para a correspondência do processo de adesão ‘a uma certa tradição

e a um sentimento jurídico já de certo modo ancorado na comunidade’ (*ob. cit.*, loc. cit.), prosseguindo asseverando que ‘a sua maior vantagem, que o torna um instrumento indispensável em qualquer Estado de direito social dos nossos dias, reside em permitir uma realização mais rápida, mais barata e mais eficaz do direito do lesado à indemnização’, concluindo que ‘a consagração, em termos aceitáveis, de um processo de adesão contribuirá, pois, para esbater a desproporção económico-social dos contendores e, neste sentido, para assegurar uma real e eficaz protecção a muitas vítimas de uma infracção penal’ (*idem*).

Do mesmo modo, entretanto, pensa Gil Moreira dos Santos quando dá guarida às teses de Figueiredo Dias, que, segundo as suas palavras, ‘defendia uma acentuação do carácter social da reparação arbitrada em processo penal, e dando ênfase a razões de economia processual que subjazem à adopção do princípio da adesão, a que acrescem a maior acessibilidade, simplicidade e rapidez do processo penal, menos atreito a tricas processuais, e o facto de os lesados nem sempre terem meios de exigir reparação civil e a maior protecção do dano moral pelo juiz criminal em confronto com o juiz cível’ (*ob. cit.*, loc. cit.).

Na mesma linha, entretanto, discorrem Simas Santos e Leal Henriques, elegendo razões de economia processual, de economia de meios e de prestígio institucional para nelas fundarem o princípio da adesão obrigatória⁽⁶⁾, pensamento que vai encontrar-se, também, em Carlos Lopes do Rego quando, apontando os ‘reflexos em cadeia’ que o novo regime do processo penal virá a provocar, constata que ‘não podendo deixar de ter em conta o carácter social e o interesse público subjacente à reparação dos danos causados à vítima com o facto punível, o legislador terá entendido que se continuava a justificar um empenhamento do Estado na obtenção da indemnização a favor dos lesados’⁽⁷⁾.

Tudo motivos para confirmarem a orientação de acordo com a qual, uma vez conhecida a causa de pedir, não será a extinção do procedimento criminal que impedirá o prosseguimento do respectivo processo para julgamento do pedido cível correspondente.

Assim, entende, por exemplo, José António Barreiros, exactamente em relação ao arquivamento ‘pós-acusatório’ que, segundo ele, ‘não preclui a regra da adesão obrigatória em favor do pedido separado’⁽⁸⁾.

E assim nos parece, também a nós, que deve ser.

Na verdade, ao prestígio institucional invocado para prevenir que sejam adoptadas decisões contrárias sobre o mesmo objecto, acresce hoje a exigência de uma resposta pronta e produzida em termos também processualmente inequívocos por parte dos tribunais. E, se assim é, difícil será explicar, nos nossos dias, que estando a correr um processo para julgamento de determinada questão vem ele a ser arquivado, sem mais, permitindo-se ao respectivo lesado, que viu já prescrever o procedimento criminal relativo à conduta que o vitimou, que interponha nova acção, porventura no mesmo tribunal, para obter exactamente o mesmo resultado, que ali lhe foi dito não ser possível realizar!

Não podemos, pois, acolher a tese do acórdão recorrido quando afirma, para antes do julgamento, que ‘nestes casos não existem razões de economia processual — pois não há prova a aproveitar para conhecer do fundamento do pedido cível’.

Julgamos constituir esta uma interpretação demasiado restritiva do sentido do princípio da economia processual e, sobretudo, uma sua visão moldada apenas na interioridade do próprio processo, como se aí tivesse nascido para também e só aí se esgotar nos seus objectivos.»

4 — Em posição diametralmente oposta se coloca o recorrido Garcia Gomez ⁽⁹⁾.

Em sua opinião, o artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, contemplando *excepções* ao princípio da adesão, prevê a possibilidade de o pedido de indemnização civil ser deduzido em separado perante o tribunal civil, quando o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento ⁽¹⁰⁾. Entende que a lei é clara e inequívoca ao exigir, para o conhecimento do pedido cível, no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, que haja sentença, portanto, decisão que conheça, a final, do objecto, opinando que, no caso de o processo penal se extinguir por qualquer causa sem que tenha chegado a haver julgamento, não se verificam razões de economia processual, pois não há prova a aproveitar para conhecer do fundamento do pedido civil, nem há o risco de decisões contraditórias, uma vez que nunca chega a haver julgamento da acção penal.

Invocando os artigos 30.º e 33.º do Código de Processo Penal de 1929 — sendo a redacção deste «A extinção da acção penal antes do julgamento impedirá que o tribunal continue a conhecer da acção de perdas e danos, a qual todavia poderá ser proposta no tribunal civil» — e citando Luís Osório ⁽¹¹⁾, remata nos seguintes termos:

«O princípio da adesão sempre teve o aplauso da doutrina portuguesa em geral, apesar de às soluções consagradas no Código de 1929 se terem apontado algumas deficiências. Designadamente, defendeu-se que se deveria alargar o leque das situações em que o lesado poderia optar pela jurisdição civil. Todavia, nunca, que saibamos, foi posta em causa a obrigatoriedade, corolário do princípio da adesão, de recurso a esse meio no caso de extinta a acção penal, pelo menos, quando ocorrida antes do julgamento, isto é, jamais se defendeu que, extinta a acção penal, o processo pudesse prosseguir para conhecimento do pedido cível. [...] O autor do anteprojecto do Código de Processo Penal propôs o alargamento das situações em que o lesado poderia optar pela jurisdição civil, tendo sido acolhidas no artigo 72.º do Código de Processo Penal para além das hipóteses que já constavam do Código de 1929, as outras preconizadas pelo ilustre professor.

O facto de não existir, actualmente, nenhuma disposição idêntica ao citado artigo 33.º, não significa que se possa concluir que se o lesado já tiver deduzido o pedido cível no momento da extinção da acção penal o processo deverá ou pelo menos poderá prosseguir para conhecimento do mesmo.

Desde logo, por força do argumento histórico, porquanto o aludido preceito nunca foi alvo de críticas que justificassem uma mudança de orientação, sendo razoável que, se houvesse intenção de mudar a orientação, o Código de Processo Penal, procedesse a uma regulamentação da matéria, designadamente fixando os termos em que o processo deveria prosseguir.

Por outro lado, refira-se que, apesar de o artigo 72.º referir que ‘o pedido de indemnização civil pode ser deduzido em separado’, tal não significa que seja dada uma opção ao lesado, que lhe permitiria escolher entre

a instauração da acção em separado ou o prosseguimento do processo penal com a exclusiva finalidade de apreciação do pedido cível. Esta orientação está patente no acórdão da Relação de Lisboa ⁽¹²⁾, no qual se refere:

“A palavra ‘pode’, relativamente à alínea b), há-de significar a faculdade, sem alternativa, de o lesado, perante a impossibilidade de obter a indemnização no processo penal, recorrer à acção cível. O mesmo se passa, aliás, no que respeita à alínea e) — que contempla a hipótese de a sentença penal não se ter pronunciado sobre o pedido de indemnização civil nos termos do artigo 82.º, n.º 2 — e aí sem margem para dúvidas”.

Termina preconizando que seja fixada jurisprudência nessa conformidade.

IV — 1 — Passemos em revista a jurisprudência, que nesta matéria, aliás, se mostra escassa.

No sentido do acórdão fundamentado:

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Maio de 1999, *Colecção de Jurisprudência*, ano VII, t. II, p. 222, no qual, após ter sido declarada a extinção do procedimento criminal por via da prescrição, se ordenou se conhecesse do pedido cível formulado pelo Ministério Público em representação do Estado, com a seguinte fundamentação:

«Em primeiro lugar, o pedido de indemnização civil não está exclusivamente dependente ‘da apreciação das consequências do processo criminal’ e tanto assim que, mesmo no caso de absolvição, há que dar cumprimento ao disposto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal desde que o pedido se revele fundado.

Em segundo lugar, a prescrição do procedimento criminal não prejudica a questão da prescrição do direito a indemnização, que tem de ser alegada e não é de conhecimento oficioso (v. artigos 498.º e 303.º do Código Civil), sendo certo que não se vê dos autos que tenha sido invocada essa prescrição.»

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 24 de Abril de 2001, processo n.º 859/2001, do qual resulta que após o julgamento o Tribunal alterou a qualificação jurídica dos factos de burla agravada para burla simples, declarando prescrito o procedimento criminal.

Todavia, conheceu do pedido cível, condenando o arguido no pedido, ao abrigo do artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, mantendo o Supremo Tribunal de Justiça tal condenação.

Neste caso, a decisão é posterior ao julgamento absoluto do arguido.

No sentido do acórdão recorrido:

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31 de Maio de 2000, processo n.º 211/2000 — 3.ª Secção, do qual se extrai:

«Como já decidiu este Supremo Tribunal de Justiça no seu Acórdão de 6 de Março de 1985 (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 345, p. 456), ao preceituar que a indemnização de perdas e danos emergentes de um crime é regulada pela lei civil, o artigo 128.º do Código Penal de 1982 (correspondente ao actual artigo 129.º) apenas remete para os critérios da lei civil relativos à determinação concreta da indemnização. Como resulta do artigo 71.º do Código de Processo Penal, o pedido de indemnização que adere ao processo penal é apenas o que tem como causa um crime. Se este vem a desaparecer, como, por exemplo, se o ofendido desiste da queixa e o procedimento criminal é, como consequência, julgado extinto — caso dos autos —, então o pedido de indemnização formulado morre também, a não ser

que uma lei especial preveja a continuação da acção de indemnização.»

O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 1 de Fevereiro de 2001, processo n.º 3988/2000, que, a propósito da questão da admissibilidade de recurso limitado ao pedido cível, fazendo várias considerações acerca do princípio da adesão, remata:

«Em qualquer caso, como resulta da natureza acessória da acção cível enxertada, seja o recurso seja outra qualquer vertente de prosseguimento desta acção, só é possível enquanto sobreviver a instância penal.» Explicita-se, em certo passo, que «as normas relativas ao desenvolvimento da acção cível enxertada, nomeadamente quanto a recursos, têm como pressuposto ou pano de fundo essencial aquela sobrevivência da causa penal. Sob pena de a acção aderente se transformar, contra os conceitos, princípios legais e doutrinais expostos, na acção suporte, o acessório em principal». E mais adiante:

«Ora, transitada em julgado a decisão proferida em julgamento da causa penal, extingue-se a instância respectiva — artigo 287.º, alínea a), do diploma adjectivo subsidiário —, circunstância que torna conceptualmente inconcebível o prosseguimento da causa cível que naquela estava ancorada.

A extinção da primeira arrasta inelutavelmente consigo a da segunda. Sob pena, até, de saírem irremediavelmente comprometidas algumas das vantagens esperadas da unificação das duas causas: celeridade, especialmente na causa penal, e simplificação no tratamento conjunto.»

O Acórdão da Relação do Porto de 16 de Março de 1994 (13):

«Declarado extinto o procedimento criminal antes da sentença transitar em julgado, designadamente antes da data do julgamento por morte do arguido, não pode o tribunal criminal conhecer do pedido cível enxertado no processo crime. Em tal caso fica facultado ao lesado o recurso aos meios cíveis.»

2 — Como já se deixou antever, também na doutrina a solução encontrada não é uniforme.

Simas Santos e Leal Henriques (14) entendem que nos casos de extinção do procedimento criminal (que pode ocorrer por prescrição, por falecimento do arguido, por amnistia, por renúncia e por desistência da queixa ou da acusação particular ou em caso de revogação da lei que prevê e pune a infracção), «se houver já pedido de indemnização cível formulado, o processo penal continua para conhecimento desse pedido, salvo se os lesados preferirem, entretanto, a via cível autónoma».

Germano Marques da Silva (15) escreveu: «ao contrário do que sucedia com o Código de Processo Penal de 1929, mesmo no caso de absolvição pelo crime de que o arguido é acusado, o tribunal condena o arguido em indemnização civil, sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado (artigos 84.º e 377.º), o que revela a autonomia da responsabilidade civil e da responsabilidade criminal.

Sucedem que o pedido de indemnização civil, a deduzir no processo penal, há-de ter por causa de pedir os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal e pelos quais o arguido é acusado. A autonomia da responsabilidade civil e criminal não impede, por isso, que, mesmo no caso da absolvição da responsabilidade criminal, o tribunal conheça da responsabilidade civil que é daquela autónoma e só por razões processuais, nomeadamente de economia e para

evitar julgados contraditórios, deve ser julgada no mesmo processo. A razão da condenação em indemnização civil mesmo no caso de absolvição da responsabilidade criminal é ainda determinada por razões de economia processual.

A obrigação de indemnizar pode emergir do crime, mas podem também os factos objecto da acusação não constituírem crime, mas serem geradores de responsabilidade civil ou de responsabilidade pelo risco, nos termos da lei civil (artigos 483.º e seguintes e 499.º e seguintes do Código Civil). Por isso que o artigo 377.º, disponha que a sentença, ainda que absolutória, condena o arguido em indemnização civil sempre que o pedido respectivo vier a revelar-se fundado.

O tribunal conhece necessariamente dos factos da acusação crime e, por isso, razões de economia processual aconselham a que mesmo no caso de absolvição pelo crime o tribunal deve condenar o arguido e ou os responsáveis meramente civis que tenham sido demandados ou intervindo voluntariamente no processo, quando verificar que aqueles mesmos factos são geradores de responsabilidade civil ou fundada no risco». Poderá dizer-se, porém, que esta posição incide, predominante ou exclusivamente, sobre a situação em que existe julgamento final.

Elementos de relevo se recolhem da extensa monografia de Jorge Leite Ribeiro de Faria (16), posto que elaborada quando em vigor o Código de Processo Penal de 1929.

Defende a opinião de que «a ilicitude civil, mesmo quando conexa com a ilicitude criminal, não perde a sua natureza fundamentalmente privada [...] não participa da estrutura e dimensão penais [...] devendo haver um ajustamento de formalidades à particular fisionomia do objecto acessório» (p. 55). A problemática está em saber «o quanto, a medida, da coexistência de princípios de processo penal e outros, que, por terem o assento próprio no domínio do processo civil, são inteiramente estranhos aos primeiros».

Posto que os fins do processo de adesão sejam fins penais (p. 118), o que sobreleva não são os danos causados pelo crime mas os danos provenientes da violação de um interesse civilmente relevante (p. 80).

Enfatizando também como um dos fundamentos da adesão a *economia processual*, diz-se: «se todo o processo é ou constitui um mal tanto para o ofendido como para o autor e para o Estado, esse mal agudiza-se quando por via da mesma fonte (ainda que naturalisticamente entendida) são propostos ou têm lugar dois procedimentos judiciais». Não é preciso dar tratos ao pensamento para concluir que «é exigido trabalho a mais juízes e escrivães, se aumentam consideravelmente as despesas, se abusa em desmedida forma do tempo e das disponibilidades não só do lesado como de outros eventuais intervenientes processuais» (p. 121).

Indicando outra mancha de fins ou objectivos para o sistema da adesão, salienta: a uniformização de julgados; a «rapidez da decisão sobre a reparação devida pelo crime quando em confronto com o puro processo civil»; a cooperação dada em função ou por força de interesses privados, ao processo penal; a finalidade penal atribuída ao processo de adesão (p. 125).

Atenta a unidade física do autor de ambas as ilicitudes (penal e civil), a reparação, embora de natureza civil, pode ser usada na potencialização das próprias fina-

lidades penais, sem que o processo deixe de manter «uma individualidade específica».

Sendo mais simples (o processo penal) que o comum processo civil, contém uma ideia de preferência, dando, por essa mesma razão «uma especial protecção do lesado-ofendido» (p. 131). E sem essa simplificação não há economia, não há benefício para o ofendido, não há incentivo para o uso da adesão penal.

Não obstante se anotar que o princípio dispositivo, pelo menos em parte, tem lugar no processo de adesão: «ao lesado é que cabe dizer, e sempre, se há ou não há processo de adesão» (p. 218).

Amparado na autonomia, aí vai buscar fundamento para a continuação da acção civil para além do termo do processo penal (p. 331). Ainda porque, com esse desligamento, se realiza economia de processo.

Todavia, em termos que agora estão no centro da nossa temática, refere:

«Mas o que é muito importante que seja dito [...] é que a ideia de autonomizar o processo de adesão em face do processo penal só tem aplicação, nos moldes em que a pensamos e definimos, se está decurso um largo caminho deste último processo. Insistimos que só com a sentença ou a partir dela, isto é, em plano de recurso adesivo ou conjunto. É que sendo a razão primeira dessa autonomia uma de economia processual, só a partir daí (dos momentos processuais referidos) esta se poderá considerar indiscutivelmente existente e realizada» (p. 333).

De qualquer modo, uma ideia se repete, os fins da *utilidade* são indissociáveis do processo de adesão, sem postergar para secundário plano os interesses próprios do processo penal (p. 388).

V — **Decidindo.** — 1 — Convirá começar por clarificar os invocados (embora haja outros, como vimos) fundamentos para o princípio da adesão, expressos de vários lados, isto é, a *economia e celeridade processual* e o desiderato de não prolacção de *decisões contraditórias*.

1.1 — A economia processual, se bem que reclamada nos dois acórdãos em conflito, é afastada no acórdão *recorrido* por se entender que tem como pressuposto *já se ter realizado a audiência de discussão e julgamento*. Se ainda se não atingiu essa fase, nada se «economiza», passe a expressão, «pois não há prova a aproveitar para conhecer do fundamento do pedido civil», pelo que os interessados são remetidos para o exterior do processo penal.

Esta posição vimos ser também a defendida por Ribeiro de Faria, embora sem uma concreta fundamentação (no excerto transcrito).

Não cremos, porém, que ao conceito de economia processual deva aplicar-se a visão redutora de estar ou não recolhida a prova *em audiência* de discussão e julgamento.

Como bem anota o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo Tribunal, é demasiado estreita a visão intraprocessual, uma vez que não pode deixar de se olhar à exigência de economia processual radicada no interesse do «lesado concreto, sendo que é nestes lesados e nestas vítimas que deve personificar-se a razão de ser do próprio princípio da celeridade processual».

Na verdade — acrescentaremos —, a formulação do pedido de indemnização civil implicou evidentemente um conjunto de actos materiais prévios por parte do lesado, entre os quais, a procura de patrocínio de advo-

gado (exigido na maioria dos casos), a indicação de elementos de prova, depois a entrega do requerimento e o acompanhamento dos autos, a contestação do demandado, para depois se entrar no saneamento do processo e designação de data para julgamento — artigos 76.º⁽¹⁷⁾ a 79.º, 311.º e 312.º do Código de Processo Penal. Pode ter sido ordenada a produção de prova pericial, a junção de documentos pelo lesado e a audição para memória futura (artigos 271.º e 294.º).

Portanto, não é apenas a produção de prova que está em causa, mas o conjunto da actividade processual a que se fez referência.

1.2 — A propósito da *não contradicção de julgados*, todos estão de acordo em que constitui um resultado a evitar. Algo de semelhante se dirá, embora de menor gravidade, para a reprodução de uma decisão anterior.

A contradicção tanto se evita com o sistema da adesão como com o da separação.

Porém, ela pode surgir consoante o valor que for atribuído ao *caso julgado* penal quanto à matéria cível. Se o lesado, após decisão civil absolutória proferida no processo penal, ainda tiver o direito de discutir a causa no tribunal civil, então podem produzir-se decisões contraditórias.

De acordo com o disposto no artigo 84.º do Código de Processo Penal «a decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis».

Por seu turno, o artigo 674.º-B do Código de Processo Civil, sobre a «Eficácia da decisão penal absolutória»⁽¹⁸⁾, refere-se à decisão absolutória por não prática dos *factos* imputados, como presunção legal de inexistência, *ilidível* mediante prova em contrário.

Não é esta a situação dos autos, já que o procedimento criminal se extinguiu por prescrição, consequência jurídica que é, neste domínio processual, de conhecimento oficioso.

Mas se a absolvição por não prática dos *factos* constitui mera presunção de inexistência destes, por maioria de razão a simples actuação da prescrição transportará ainda uma *eficácia e menor relevo* da decisão penal, em qualquer acção de natureza civil.

Seja como seja, não se vê, no entanto, onde estará uma diferença saliente, nesta especial incidência do *caso julgado*, entre uma decisão proferida *antes do julgamento* ou *após o julgamento* em processo crime, já que a extinção da acção penal por prescrição pode igualmente ocorrer após o julgamento.

Serve isto para concluir que o argumento da disparidade de julgados não é determinante para a solução a que haja de se chegar.

2 — O que se adiantou sobre o fundamento da economia processual e a irrelevância da eventual contradicção de julgados, neste ponto, já deixa antever que nos inclinamos para a *tese do acórdão fundamento*, isto é, do prosseguimento do processo, salvo se outra for a vontade do lesado.

A solução que atenda ao aproveitamento máximo dos actos acima discriminados, no seu relevo material e processual, será a que promove uma realização mais célere, menos onerosa e mais eficaz do direito do lesado à indemnização, assegurando, como já se referiu, uma protecção mais eficiente a muitas das vítimas de uma infracção penal. A nova percepção dos interesses da vítima,

designadamente com o nascimento de um novo ramo da criminologia — a vitimologia —, tem conduzido os legisladores a reforçar a sua participação no processo penal e a facilitar a indemnização dos danos sofridos ⁽¹⁹⁾.

Salvo por uma vantagem significativa proveniente do processo em separado, que não se vê, o princípio da economia processual tem, a nosso ver, pleno cabimento não apenas quando já ocorreu o julgamento em processo crime como também a partir da dedução do pedido de indemnização civil.

Por outro lado, se houvesse que propor a acção no tribunal civil, não poderia desvalorizar-se a actividade de *repetição* do cumprimento da maior parte dos actos atrás referidos e especialmente o *decurso do tempo*. E também sem esquecer o que vai de dispêndio em diligências e comunicações quer das partes quer do próprio Estado, através do Tribunal, ainda que circunscrito ao pedido cível.

2.1 — Pormenorizemos o restante dos argumentos, ao mesmo tempo que procuraremos refutar os adversos.

A tese antagónica — diz-se — beneficia do apoio inequívoco do elemento gramatical ou literal, na medida em que, consagrando o artigo 71.º do Código de Processo Penal, *como regra*, o princípio da adesão, a impor a dedução do pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime no processo penal respectivo, admite-o em separado, *de forma excepcional*, perante o tribunal civil, nos casos elencados no artigo 72.º seguinte, onde se destaca expressamente a alínea b) do seu n.º 1, já acima transcrito — se «o processo penal tiver sido arquivado ou suspenso provisoriamente, ou o procedimento se tiver extinguido antes do julgamento».

O sistema articular-se-ia com o disposto no artigo 377.º, n.º 1, do mesmo Código, ao admitir (impor) a condenação do arguido, no caso de *sentença absolutória*, no pagamento de indemnização civil, sempre que o respectivo pedido se revelar fundado. Se tivesse havido sentença (leia-se decisão judicial), poderia ser determinado o pagamento de indemnização civil; se o processo penal terminasse antes, poderia haver acção cível em separado.

Afigura-se-nos que esta avaliação não resiste a um olhar mais aprofundado dos textos em causa.

Todos concordam que o princípio-regra é o da adesão do pedido de indemnização civil ao processo criminal e a doutrina adianta várias razões nesse sentido, que agora não temos de repetir ⁽²⁰⁾. Sendo pluriofensiva a ilicitude penal, está em causa, por parte do Estado, o apuramento da responsabilidade penal do arguido e o exercício do *jus puniendi*, e, por parte do lesado, a aplicação da sanção civil.

Existem, porém, excepções, é verdade.

Mas se bem repararmos, essas excepções funcionam em favor do lesado. Basta atentar, principalmente, nas alíneas a), c), d), g), h) e i) do n.º 1 do citado artigo 72.º

Além disso, o frontispício do preceito — «o pedido [...] pode ser deduzido» — aponta para uma faculdade/possibilidade que é deixada ao seu critério (não parece ajustado falar numa faculdade [...]) que transformamos em obrigação).

Se é assim, por que não entender que *também* a alínea b) só confere ao lesado a possibilidade de acção civil em separado, se a indemnização não tiver sido arbitrada ou não tiver havido prosseguimento do processo penal para esse efeito?

No que respeita ao regime do citado artigo 377.º, é clara a sua razão de ser, como decorre do já referido — o aproveitamento de toda a actividade processual realizada, os ganhos de tempo, o não agravamento das despesas e incómodos havidos pelos intervenientes, a começar pela vítima —, mas isso não tolhe que situações de *aparente menor gravidade* não mereçam o mesmo tratamento, desde que não haja diferente pedido do lesado ⁽²¹⁾.

Raciocinar aqui a *contrario sensu* seria confirmar a falibilidade do argumento.

Por conseguinte, a letra da lei não fornece elemento de interpretação decisivo no sentido da opinião contrária.

Ao invés, o que dela releva é um *forte apoio ao interesse da vítima ou do lesado*, numa conjuntura em que se vai despertando, cada vez com mais entusiasmo, para essa vertente do crime, muitas vezes esquecida ⁽²²⁾. E sendo assim, atender à sua própria vontade ao dizer qual a actividade processual que se lhe mostra mais conveniente para ver apreciado o pedido de indemnização consiste em ir ao encontro desses mesmos interesses, o que só não seria admissível se razões de natureza pública se perfilassem em direcção diferente.

2.2 — Extinto o procedimento criminal, estabilizado o processo com o despacho que recebeu a acusação, o destino do pedido de indemnização civil não pode ser outro que não a sua consequente extinção — diz-se ainda por banda da tese oposta.

O que resta demonstrar.

Perante o elemento literal não decisivo há que prosseguir pela hermenêutica em busca da melhor solução, sendo que a teleologia das normas e a unidade do sistema jurídico continuam a situar-se no centro decisório.

Para além da letra e da linguística, Castanheira Neves ⁽²³⁾ insiste na teleologia e nos factores meta-textuais de sentido prático-institucional e normativo.

Citando ⁽²⁴⁾ Dworkin para quem «law is an interpretative concept», não há apenas que explicar mas que argumentar. Não ao subjectivismo, sim à realização de objectivos. Não será tanto a intenção dos responsáveis políticos, legisladores ou outros que fundamentalmente importa, mas antes a «conception of the integrity and coherence of law as institution». A concepção do direito hoje prevalente será a que se refere aos «direitos» e aos seus «princípios» com «uma fundamental dimensão ético-jurídica (político-moral ou de 'political morality')».

Na prática jurisprudencial deve procurar-se uma justificação normativa, segundo determinados princípios em que se exprimem os direitos.

E daí que a *ratio juris* devesse transcender a própria *ratio legis*.

Mas para aquele autor é mediante a «decisão judicativa de sentido essencialmente normativo-jurídico, na sua intencionalidade e no seu *modus* constitutivo, que sabemos operar a concreta realização do direito ⁽²⁵⁾».

Vem isto a propósito do destaque a conceder aos elementos que apontem para o fundamento da solução, determinada mais pela razão substancial que pela razão formal.

O «direito moderno encontra-se dependente de princípios» e a positivação do direito precisa de ser fundamentada. A interpretação terá de conformar-se não apenas com as fontes de produção jurídica mas também com os princípios éticos da justiça, como obra de um único autor, a comunidade jurídica personificada, expri-

mindando uma concepção coerente e racional da justiça e da equidade. Construir um autêntico direito do caso. Este «direito dos juizes» deriva a sua autoridade e independência do método científico da fundamentação ⁽²⁶⁾.

Ora, neste contexto, a solução que melhor responde aos interesses aqui prevalentes, os dos lesados, melhor se conforma com a economia e celeridade processuais, com a ideia de justiça e equidade, é sem dúvida a que permite o prosseguimento do processo.

E nem se diga, por outro lado, que solução contrária é a mais plausível porque coloca em igual situação os lesados, independentemente da natureza da ilicitude.

Não obstante a lei e a doutrina apontarem para que a ilicitude civil mesmo quando conexa com a ilicitude criminal não perde a sua natureza fundamentalmente privada, o paralelismo não pode ir ao ponto de esquecer a *intensidade* da violação e o consequente dano que normalmente anda associado à ilicitude penal, a exigir uma reacção que a tenha em conta, ao menos em termos de tempo, na reposição que vem da indemnização.

O jurisconsulto do século XVI, Julius Clarus ⁽²⁷⁾ já dizia: «Maior enim et dignior est causa criminalis, quam civilis, et ubi una causa est maior altera, non possunt duae actiones simul cumular».

Acentuam-se hoje as virtualidades da autonomia do processo penal, com mais poderes de investigação e por isso com crescentes possibilidades de atingir a verdade material.

Sendo mais simples que o comum processo civil, contém uma ideia de preferência, dando, por essa mesma razão, «uma especial protecção do lesado ofendido» ⁽²⁸⁾. E «sem essa simplificação não há economia, não há benefício para o ofendido, não há incentivo para o uso da adesão penal».

Isto não impede que o princípio dispositivo, pelo menos em parte, tenha lugar no processo de adesão, pois que, «ao lesado é que cabe dizer, e sempre, se há ou não há processo de adesão».

Salienta Figueiredo Dias ⁽²⁹⁾ que a despeito de a adesão ser em princípio obrigatória (agora com mais excepções no novo Código de Processo Penal) e ainda que as partes devam ser «consideradas sujeitos do processo penal num sentido eminentemente formal, já de um ponto de vista material são sujeitos da acção civil que adere ao processo penal e que como acção civil permanece até ao fim».

No direito italiano ⁽³⁰⁾, onde o princípio da adesão consagrado no Código de Processo Penal de 1988 e menos incisivo do que entre nós, reconhece-se que os poderes atribuídos à pessoa ofendida, de «adesão» à actividade do Ministério Público ou de «controlo» da mesma, «uma espécie de contributo para o exercício ou prosseguimento da acção penal», constituem pressuposto da escolha da sede onde quer fazer valer a pretensão civil ⁽³¹⁾.

O Tribunal Constitucional ⁽³²⁾, pronunciando-se sobre o disposto no artigo 400.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, em termos de avaliar da constitucionalidade ou não do regime do processo penal comparado com o do processo civil, ao suscitar-se a disparidade de recursos relativamente ao pedido cível formulado num e noutro caso, afirmou a justificação da desigualdade, e salientou: «é a existência de uma profunda conexão entre os dois ilícitos resultante da unidade do facto gerador, tanto da responsabilidade civil como da criminal, que justifica a apreciação no mesmo processo

da questão criminal e da questão civil. Assim, o julgamento em processo penal do pedido de indemnização civil tem de implicar que se apliquem a este pedido as regras do processo penal quanto ao recurso, para que o sistema seja dotado de coerência e de racionalidade».

2.3 — Diz-se, ainda, que só em face do *entendimento contrário*, isto é, que o pedido de indemnização seria deduzido no processo civil, se compreende que o legislador tenha tido necessidade, nas Leis de Clemência, n.ºs 23/91, de 4 de Julho, 15/94, de 11 de Maio, e 29/99, de 12 de Maio, nos seus artigos 11.º, 7.º e 12.º, respectivamente, de admitir a possibilidade de o lesado, uma vez extinta a acção penal, requerer o prosseguimento do processo apenas para apreciação do pedido civil, com aproveitamento da prova indicada.

O argumento é reversível: para a extinção do procedimento criminal por amnistia, o legislador regulou as condições em que o processo penal pode prosseguir apenas para apreciação da responsabilidade civil. Tal não significa que em casos semelhantes essa possibilidade não exista e que essa regulamentação não deva mesmo ser usada na integração de eventuais lacunas. Se atentarmos na regulação das intervenções previstas nos diversos números desses artigos, constatamos as seguintes *distinções*:

Assistente que à data da entrada em vigor da lei *tenha sido notificado e esteja em prazo* para deduzir pedido de indemnização cível — pode fazê-lo, oferecendo prova nos termos do processo declarativo sumário;

Lesado *não constituído assistente ou assistente ainda não notificado* para deduzir pedido cível — sê-lo-á, para, querendo, em 10 dias, deduzir o pedido cível, sob pena de o dever fazer em separado no foro cível;

Lesado que *já haja deduzido pedido* — pode, no prazo de 10 dias contados da notificação que para tanto lhe deve ser feita, requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, *com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais*;

O mesmo procedimento que o acabado de descrever para os processos *com despacho de pronúncia ou de designação de dia para julgamento* — requerimento para prosseguimento, apenas para fixação da indemnização cível, *com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais*.

Para o caso de acções cíveis interpostas *em separado*, todos aqueles diplomas de medidas de clemência prevêem ainda a possibilidade de ser solicitada a *apensação* do processo crime em que foi determinada a extinção do procedimento criminal *ou certidão de peças do mesmo, por razões probatórias*.

Mas sendo assim, da regulação prevista em tais leis se recolhe a demonstração da completa falência do *argumento principal em que assenta a tese oposta*, isto é, se ainda não se realizou a audiência de julgamento e a prova não foi produzida, *não vale a razão da economia processual*. O que vem afirmar-se em tais diplomas — não é arrojado dizer, que no propósito de acautelar os interesses dos lesados — é exactamente que também aí *vale a economia processual*, isto é, o aproveitamento da actividade processual desenvolvida, nomeadamente

a probatória, desde as fases mais *prematuras* da apresentação do pedido cível.

Uma nota final: se o lesado intentar ou pretender intentar, como constitui sua faculdade, acção cível em separado, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Penal, não tem mais que vir ao processo penal requerer o seu não prosseguimento já que, nesta matéria, o impulso ou contra-impulso a si pertence.

VI — De harmonia com o exposto, *acordam* os juízes que compõem o pleno das secções criminais deste Supremo Tribunal de Justiça no seguinte:

Conceder provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público;

Em consequência, revogar o Acórdão recorrido de 18 de Outubro de 2000, proferido nos autos de recurso penal n.º 6727/2000 — 3.ª Secção, da Relação de Lisboa;

Fixar, nos termos do artigo 445.º do Código de Processo Penal, a seguinte jurisprudência:

Extinto o procedimento criminal, por prescrição, depois de proferido o despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal mas antes de realizado o julgamento, o processo em que tiver sido deduzido pedido de indemnização civil prossegue para conhecimento deste.

Dê-se observância ao disposto no artigo 444.º do Código de Processo Penal.

Não é devida tributação.

Honorários à Ex.^{ma} Defensora Oficiosa: os fixados na lei, a suportar pelo CGT.

(¹) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXIII, 1998, t. I, p. 50.

(²) A redacção anterior era a seguinte:

«1 — Quando apresentado pelo Ministério Público ou pelo assistente, o pedido é deduzido na acusação ou no prazo em que esta deve ser formulada.

2 — Fora dos casos previstos no número anterior, o pedido é deduzido, em requerimento articulado, até cinco dias depois de ao arguido ser notificado o despacho de pronúncia ou, se o não houver, o despacho que designa dia para a audiência.

3 — O pedido de indemnização civil é acompanhado de duplicados para os demandados e a secretaria.»

(³) Cita em abono Costa Pimenta, in *Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., p. 239, e Simas Santos, Leal Henriques e Borges de Pinho, *Código de Processo Penal Anotado*, edição de 1996, vol. I, p. 341.

(⁴) Invoca Maia Gonçalves, em nota ao artigo 72.º do Código de Processo Penal (1999, p. 220) — a alínea b) aplica-se a todos os casos de extinção do procedimento criminal antes de a sentença transitar em julgado, quaisquer que sejam, e ainda no caso de o processo ficar provisoriamente suspenso nos termos do artigo 281.º

(⁵) V. por exemplo, Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.º vol., Coimbra Editora, p. 562; José António Barreiros, *Processo Penal*, Almedina, Coimbra, pp. 507 e segs.; José da Costa Pimenta, *Código de Processo Penal Anotado*, 2.ª ed., Rei dos Livros, pp. 235 e segs.; e Gil Moreira dos Santos, *Noções de Processo Penal*, O Oiro do Dia, Porto, p. 133.

(⁶) *Código de Processo Penal Anotado*, vol. I, 1999, p. 380.

(⁷) «As partes civis e o pedido de indemnização deduzido no processo penal», *Revista do Ministério Público, Cadernos*, 4, p. 62.

(⁸) *Sistema e Estrutura do Processo Penal Português*, II, p. 332.

(⁹) Logo a começar, o recorrido apela para o pensamento de Vaz Serra (*Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 91, p. 156), que na sua habitual profundidade dizia:

«A doutrina, segundo a qual a responsabilidade civil emergente de crimes deve ou pode ser exercida no processo criminal, funda-se em que:

a) A acumulação tem a vantagem da economia processual;
b) A indemnização serve como adjuvante da pena criminal;

c) A parte lesada, intervindo no processo penal, pode auxiliar a acção do tribunal criminal;

d) O juiz civil não está muitas vezes em tão boas condições para avaliar o dano moral como o juiz criminal, perante o qual o delito aparece com toda a sua veemência;

e) Muitos lesados não têm meios para demandar a indemnização no juízo civil;

f) O processo criminal é simples, rápido e mais inacessível a tricas forenses.»

(¹⁰) Cita, a propósito, Maia Gonçalves, *Código de Processo Penal Anotado*, 2001, pp. 231 e 720.

(¹¹) *Comentário ao Código de Processo Penal*, vol. I, p. 331.

(¹²) De 13 de Abril de 1999, publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XXIV, 1999, t. II, p. 149.

(¹³) Publicado na *Colectânea de Jurisprudência*, ano XIX, t. II, p. 220.

(¹⁴) *Loc. cit.*, pp. 340 e 341.

(¹⁵) *Curso de Processo Penal*, 2000, vol. I, p. 128.

(¹⁶) «Indemnização por perdas e danos arbitrada em processo penal — O chamado processo de adesão», Almedina, Coimbra, 1978.

(¹⁷) Repare-se que os demandados e intervenientes devem fazer-se também representar por advogado.

(¹⁸) No seu texto completo:

«1 — A decisão penal, transitada em julgado, que haja *absolvido* o arguido com fundamento em não ter praticado *os factos* que lhe eram imputados, constitui, em quaisquer acções de natureza civil, simples presunção legal da inexistência *desses factos*, ilidível mediante prova em contrário.

2 — A presunção referida no número anterior prevalece sobre quaisquer presunções de culpa estabelecidas na lei civil.»

(¹⁹) Sintomaticamente é a tendência no seio da União Europeia — cf. a Decisão Quadro do Conselho de 15 de Março de 2001 (2001-220/JAI), relativa ao estatuto da vítima em processo penal. Diz o seu artigo 9.º:

«1 — Cada Estado-Membro assegura às *vítimas de infracção penal* o direito de obter uma decisão, dentro de um prazo razoável, sobre a indemnização pelo autor da infracção *no âmbito do processo penal*, salvo se a lei nacional prever que, em relação a determinados casos, a indemnização será efectuada noutro âmbito.»

(²⁰) Para além do que anotava Vaz Serra, podem ver-se desenvolvimentos sobre o fundamento da acção civil no processo crime, em Paolo della Sala, «Natura giuridica della azione civile nel processo penale e conseguenze sul danno», in *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, Julho-Setembro, 1989, pp. 1081 a 1095.

(²¹) Na posição que seguimos não se antolha qualquer choque com a doutrina do Assento n.º 7/99, de 17 de Junho, inserto no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 3 de Agosto de 1999, onde se diz:

«Se em processo penal for deduzido pedido cível, tendo o mesmo por fundamento um facto ilícito criminal, verificando-se o caso previsto no artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, ou seja a absolvição do arguido, este só poderá ser condenado em indemnização civil se o pedido se fundar em responsabilidade extracontratual ou aquiliana, com exclusão da responsabilidade civil contratual.»

Aliás, também aí se conclui que:

«1.ª No nosso direito positivo, a questão da indemnização a fixar pela prática de um crime consiste no sistema da adesão obrigatória da acção civil à acção penal, com algumas excepções expressas na lei (artigos 71.º e 72.º do Código Penal);

2.ª Em face do artigo 377.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, verifica-se a autonomia entre a responsabilidade civil e a responsabilidade criminal, mas isso não impede que, mesmo no caso de absolvição da responsabilidade criminal, o Tribunal conheça da responsabilidade civil, mas que tem necessariamente a mesma causa de pedir, ou seja, os mesmos factos que são também pressuposto da responsabilidade criminal.»

Cf., embora em escassa conexão com a matéria, o Assento n.º 5/2000, de 19 de Janeiro, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, de 2 de Março de 2000.

(²²) Manifestação desse movimento de protecção às vítimas, especialmente de crimes graves e quando a indemnização não pode ser satisfeita pelo agente, constitui o Decreto-Lei n.º 423/91, de 30 de Outubro, e a Lei n.º 10/96, de 23 de Março, na sequência do disposto no (actual) artigo 130.º do Código Penal.

(²³) «O actual problema metodológico da interpretação jurídica», *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 132.º, n.ºs 3905 e 3906, pp. 226 e segs.

(²⁴) Na mesma *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, n.º 3911, Junho-Julho de 2000, pp. 12 e segs.

(²⁵) *Ibidem*, n.º 3918, p. 260.

(²⁶) Cristina Queiroz — *Interpretação Constitucional e Poder Judicial — Sobre a Epistemologia da Construção Constitucional*, Coimbra Editora, 2000, p. 329.

(²⁷) *Apud* Paolo della Sala, *loc. cit.*, p. 1079.

(²⁸) Ribeiro Faria, *op. cit.*, pp. 131 e 218.

(²⁹) «Sobre os sujeitos processuais no novo Código de Processo Penal», CEJ, *Jornadas de Direito Processual Penal*, Almedina, 1988, p. 15.

(³⁰) Cf. artigos 74.º a 95.º, 427.º, 538.º a 542, 578.º, 651.º, 652.º e 654.º do Códice di Procedura Penale, aprovado em 22 de Setembro de 1988.

(³¹) *Ibidem*, Paolo Della Sala, p. 1111.

(³²) Acórdão n.º 320/2001/TC, de 4 de Julho de 2001, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de Novembro de 2001.

17 de Janeiro de 2002. — António Gomes Lourenço Martins (relator) — Florindo Pires Salpico — Manuel de Oliveira Leal Henriques — António Luís Sequeira Oliveira Guimarães — Dionísio Manuel Dinis Alves — José António Carmona da Mota — António Pereira Madeira (vencido conforme declaração de voto que junto) — Manuel José Carrilho de Simas Santos — David Valente Borges de Pinho — José Marcelino Franco de Sá — José António Dias Bravo — Armando Acácio Gomes Leandro — Virgílio António da Fonseca Oliveira — Luís Flores Ribeiro — António Correia de Abranches Martins — Hugo Afonso dos Santos Lopes (vencido conforme declaração que junto) — Sebastião Duarte de Vasconcelos da Costa Pereira (vencido por concordar com as declarações de voto dos Ex.^{mos} Conselheiros Pereira Madeira e Hugo Lopes).

Declaração de voto

Sendo indiscutíveis o brilho e a valia jurídica da tese que fez vencimento, votei, não obstante, pela confirmação do acórdão recorrido, não apenas em coerência com os fundamentos expressos no Acórdão deste Supremo Tribunal de 1 de Fevereiro de 2001, proferido no processo n.º 3988/2000, que relatei, por vencimento, e que, embora não visando, explicitamente, resolver a questão ora em causa, é indicado no texto como sendo tirado no sentido daquele acórdão impugnado.

Sem enjeitar a tese nele perfilhada, cujos fundamentos me escuso, porém, de aqui repetir, e que, em suma, comungam, ao que julgo, do entendimento de Ribeiro de Faria, sobre o alcance processual do princípio de adesão, apenas acrescentarei estas observações sumárias.

A primeira, para afirmar que, contra o que parece postulado no texto que, doutamente, fez vencimento, também no modesto entendimento que perfilho está presente, não, apenas e só, a consideração de um qualquer formalismo processual estéril e considerado *a se*, olhado de dentro, antes, também, e acima de tudo, uma indeclinável preocupação com a «realidade material» de que fala o Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto, só que, agora, mais orientada para a vertente criminal da causa.

Com efeito, se, como no caso, o procedimento criminal é declarado extinto *por prescrição*, o fundamento substantivo desse resultado não prescinde de uma consideração de presumida *pacificação social*, ante o que o Prof. Figueiredo Dias considera ser a «estabilização contrafáctica das expectativas comunitárias, já apaziguadas ou definitivamente frustradas» pelo decurso do tempo, então, há que fazer com que, pela via processual, se não minem aqueles objectivos substantivos supostos no instituto prescricional.

Ora, salvo o devido respeito, a tese que fez vencimento, fazendo prosseguir (o mesmo) processo, no mesmo tribunal, com os mesmos envolvidos, irá, a meu ver, contrariar ou, pelo menos, dificultar as finalidades de tal instituto ao supor, sem a necessária dose de realismo, que aqueles se apercebem da mudança radical que, de um momento para o outro, a natureza do pro-

cedimento sofreu, isto é, o olvidar da etiqueta criminal e toda a carga sociológica associada, com que o processo nasceu para, doravante, passar a sobreviver como inócuo (do ponto de vista criminal, já se vê) processo cível.

A segunda, para afirmar que a tese que ora fica vencida não prejudica, necessariamente, uma adequada compreensão do princípio da *economia processual*, mormente na vertente de salvaguarda das provas já produzidas. Ponto é que haja regulamentação processual em consonância, que permita o uso do que, nesse campo, foi já adquirido no processo criminal arquivado, nomeadamente para fins de eventual prosseguimento da acção cível no tribunal correspondente.

Finalmente, expressar que, como não podia deixar de ser, também para a tese que defendo, os interesses da vítima não são de consideração indiferente.

Apenas me parece que essa consideração está positivada, em termos de processo penal, até onde o legislador o julgou ser, por ora, admissível.

Pois, se fosse sua intenção ir *mais longe*, decerto não teria perdido a oportunidade para o fazer, mormente aquando da introdução da reforma assumida pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, nomeadamente em clara consideração desses interesses vitimológicos, como é documentado com a importante inovação que o artigo 82.º-A do Código de Processo Penal, nesse domínio, passou a representar.

Para além de que, a solução que fez vencimento deixa, a meu ver, em aberto algumas questões processuais importantes, nomeadamente do ponto de vista do *novo* estatuto processual das *partes*, como, por exemplo, esta: se o processo sobrevive, no mesmo tribunal (criminal), com as mesmas pessoas, qual agora o real estatuto do arguido? Pode recusar-se, como antes, a prestar declarações, sem que isso o possa prejudicar, ou, ao invés, passa a ter de sujeitar-se às consequências processuais civis previstas para uma tal recusa?

Enfim, concluindo: se a solução vencedora não deixa de me oferecer algumas dúvidas *jure condendo*, estas mais se densificam, se encarada aquela pelo prisma do *direito constituído*.

Estas, em suma, as razões do meu voto discordante. — António Pereira Madeira.

Declaração de voto

No projecto que elaborei defendi posição contrária à que fez vencimento.

E, apesar do respeito que esta me merece, continuo a entender ser aquela a mais correcta.

Antes de mais porque tem consigo um inequívoco apoio na letra da lei, quando no artigo 71.º do Código de Processo Penal consagra o princípio da adesão, a impor a dedução do pedido de indemnização civil fundado na prática de um crime no processo penal respectivo, só o admitindo em separado, perante o tribunal civil, nos casos legalmente previstos, e no seguinte artigo 72.º, que elenca os casos em que aquele pedido pode ser deduzido em separado perante o tribunal civil, prevê como excepção a tal princípio, na alínea b) do seu n.º 1, ter o processo penal sido arquivado ou suspenso provisoriamente ou o procedimento se haver extinguido antes do julgamento. E ainda quando no artigo 377.º, n.º 1, do mesmo Código admite a condenação do arguido, no caso de *sentença absolutória*, no pagamento de indemnização civil, sempre que o respectivo pedido se revelar fundado.

Depois, porque é a solução que, no âmbito da responsabilidade civil por facto ilícito, coloca em igual situação os lesados, independentemente da natureza da ilicitude.

Por último, porque na fase processual a que há que atender no caso considerado nos autos, ainda não foi produzida prova a produzir em audiência de julgamento, o que é de molde a arredar as vantagens de celeridade processual invocadas pelos defensores da posição contrária.

Extinto o procedimento criminal estabilizado com o despacho que recebeu a acusação, o destino do pedido de indemnização civil não pode ser outro que não a sua consequente extinção.

Aliás, só face ao entendimento que defendemos se compreende que o legislador tenha tido necessidade de nas Leis n.ºs 23/91, de 4 de Julho, 15/94, de 11 de Maio, e 29/99, de 12 de Maio, nos seus artigos, respectivamente, 12.º, n.º 3, 7.º, n.º 4, e 11.º n.º 4, admitir a possibilidade de quem deduziu pedido de indemnização

civil requerer o prosseguimento do processo, apenas para apreciação do mesmo pedido, «com aproveitamento implícito da prova indicada para efeitos penais».

Acresce que os recursos para fixação de jurisprudência têm por finalidade pôr termo a situações de conflito de interpretação da lei, não podendo de modo nenhum servir para criar soluções jurídicas novas, ou seja, para criar lei, o que constituiria injustificada intromissão na área do poder legislativo.

A bondade de uma solução *de jure constituendo* não justifica que se adopte como *de jure constituto*.

Daí o defender que a jurisprudência a fixar fosse:

«A declaração de extinção do procedimento criminal, por prescrição, já após a prolação do despacho a que se refere o artigo 311.º do Código de Processo Penal, mas antes da realização da audiência de julgamento, obsta a que o processo prossiga para conhecer do pedido civil deduzido com a acusação.» — *Hugo Afonso dos Santos Lopes*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2002 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2002

PAPEL (IVA 5%)	
	Euros
1.ª série	140,00
2.ª série	140,00
3.ª série	140,00
1.ª e 2.ª séries	260,40
1.ª e 3.ª séries	260,40
2.ª e 3.ª séries	260,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	364,15
Compilação dos Sumários	46,57
Apêndices (acórdãos)	75,20
<i>Diário da Assembleia da República</i>	90,80

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
Assinatura CD mensal	167,60	212,70
Assinatura CD histórico (1974-1999)	473,85	499,00
Assinatura CD histórico (1990-1999)	224,45	249,50
CD histórico avulso	67,35	67,35

INTERNET (IVA 17%)		
	Assinante papel *	Não assinante papel
	Euros	Euros
1.ª série	67,45	88,20
2.ª série	67,45	88,20
Concursos públicos, 3.ª série	67,45	88,20

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,39



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Loja do Cidadão (Viseu) Urbanização Quinta das Mesuras
Avenida R. D. Duarte, lote 9 — 3500-643 Viseu
Telef. 23 248 49 48 Fax 23 248 49 52

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa